

4

EXPRESSÃO CRIATIVA

Uma Introdução ao Direito de Autor e aos Direitos
Conexos para Pequenas e Médias Empresas



Esta publicação foi customizada e reproduzida com a autorização prévia e expressa da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que é a titular dos direitos autorais da versão original em inglês, que está disponível em www.wipo.int/sme/en/documents/guides/. Desse modo, a OMPI não tem obrigação ou será responsável pela exatidão ou veracidade da versão customizada da publicação. Portanto, a responsabilidade é exclusiva do Instituto Nacional da Propriedade Industrial do Brasil.

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Direito Autoral (2013)
A OMPI possui os direitos autorais na versão original em inglês (2003)
Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou transmitida em qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônica ou mecanicamente, exceto nos termos permitidos pela lei, sem a autorização prévia e expressa do titular do direito de autor.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI)

EXPRESSÃO CRIATIVA

Uma Introdução ao Direito de Autor e aos Direitos
Conexos para Pequenas e Médias Empresas

Série sobre A Propriedade Intelectual e as Atividades Empresariais

Rio de Janeiro | Brasil | 2013

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Direito Autoral (2013)
A OMPI possui os direitos autorais na versão original em inglês (2003)

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Presidente

Jorge de Paula Costa Avila

Vice-presidente

Ademir Tardelli

Diretor de Contratos, Indicações Geográficas e Registros

Breno Bello de Almeida Neves

Diretora de Cooperação para o Desenvolvimento

Denise Nogueira Gregory

Diretor de Marcas

Vinicius Bogéa Câmara

Diretor de Patentes

Julio César Castelo Branco Reis Moreira

Rede de Tecnologia & Inovação do Rio de Janeiro

Presidente

Paulo Alcantara Gomes

Diretor de Operações

Tito Bruno Bandeira Ryff

Diretora de Novos Empreendimentos

Paula Gonzaga

FICHA TÉCNICA

Preparação Original

Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)

Adaptação Técnica, Legislativa e Revisão Jurídica

Jose Carlos Vaz e Dias

Camila Garcindo Dayrell Garrote

Luca Schirru

Revisão de Conteúdo

Adriana Magalhães Cordeiro (MinC)

Andrey do Amaral dos Santos (MinC)

Equipe Técnica

Esther Vigutov (INPI)

Luzia Bottino (INPI)

Maria Helena de Lima Hatschbach (INPI)

Marina Filgueiras Jorge (INPI)

Samantha Magalhães dos Santos (INPI)

Graziela Cruz (Redetec)

Vera Harcar (Redetec)

Taissa Terra Passos de Souza (Redetec)

Paula Pires (Redetec)

Projeto Gráfico, Diagramação e Artefinal

Fernando Alax

Valmir Gomes

Bibliotecário Responsável

Evanildo Vieira dos Santos (INPI)

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Economista Cláudio Treiguer (INPI)

I61c Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil)

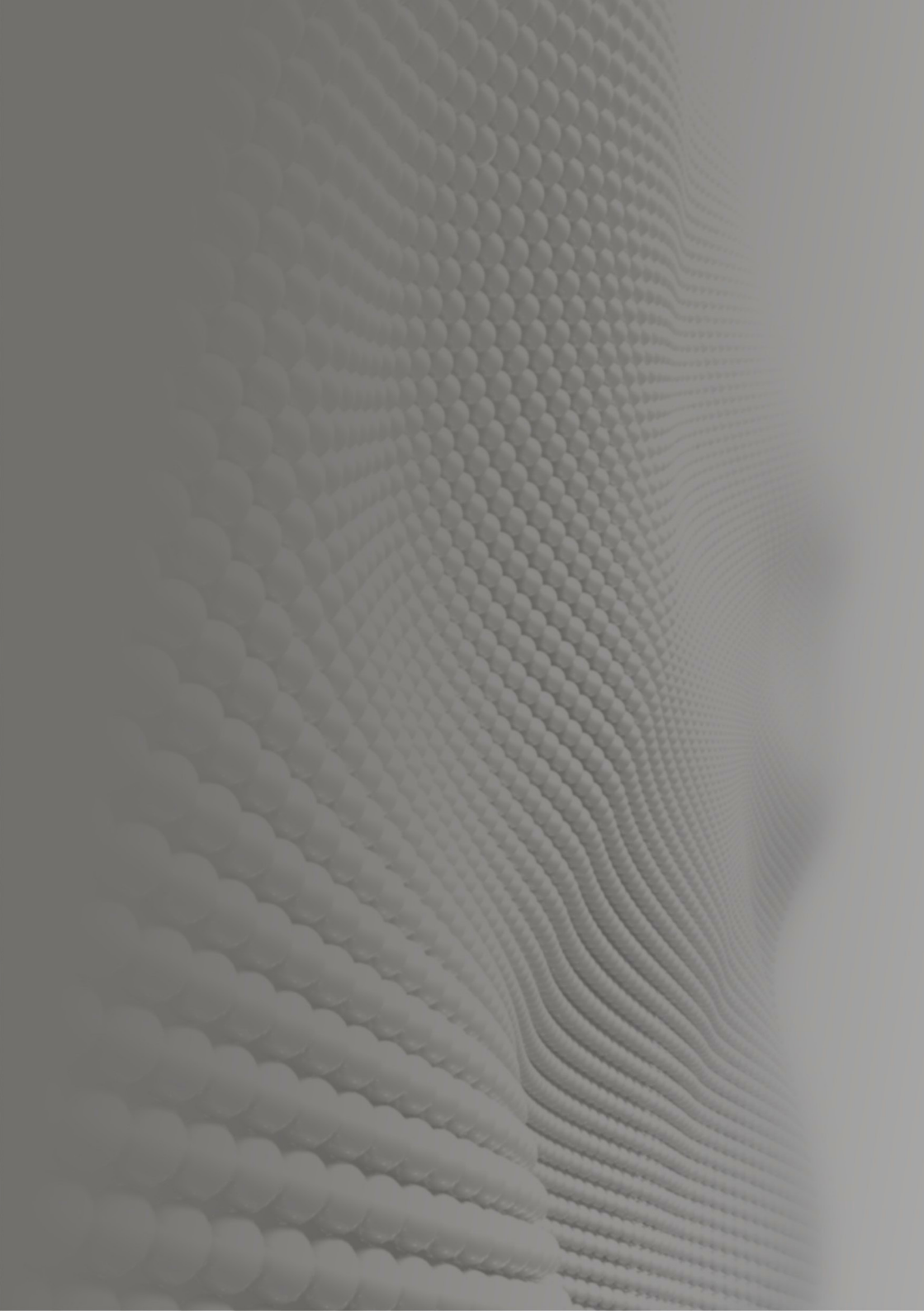
Expressão criativa: uma introdução ao direito de autor e aos direitos conexos para pequenas e médias empresas/ Instituto Nacional da Propriedade Industrial. – Rio de Janeiro: INPI, 2013.

88p.; il.; – (Série sobre a Propriedade Intelectual e as Atividades Empresariais, 4).

1. Propriedade Intelectual – Direito autoral 2. Direto Conexo 3. Pequena e Média Empresa

I. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil).

CDU: 347.78:334.7(81)



PREFÁCIO

Vivemos numa economia do conhecimento que valoriza, como nunca antes, a propriedade intelectual. Tais ativos derivam diretamente da criatividade humana e tornaram-se essenciais para a competitividade das empresas, sejam elas grandes ou, principalmente, os pequenos empreendedores que tentam crescer no mercado.

Para que pequenos e médios empresários possam transformar a propriedade intelectual em diferencial competitivo, numa mudança que dará impulso ao desenvolvimento nacional, o grande desafio é o conhecimento. E, justamente por isso, foi criada esta série de guias, chamada “A propriedade intelectual e as atividades empresariais”, cujos tópicos serão: marcas, desenho industrial, patente e direito autoral - este último com apoio do Ministério da Cultura.

O tópico desta edição é direito autoral. Em linguagem clara e direta, com o conteúdo adaptado ao Brasil, mostramos como obter tais direitos e usá-los como parte da estratégia empresarial de pequenas e médias empresas, de modo a fomentar seu crescimento, com geração de emprego e renda.

Podemos assegurar que o conteúdo desta edição (e das outras) será útil para ampliar o conhecimento sobre o tema e tirar dúvidas dos empreendedores nacionais. Com as ferramentas certas, a sua criatividade fará a diferença.

Jorge de Paula Costa Ávila
Presidente INPI

ÍNDICE

Direito de Autor e Direitos Conexos	03
Objeto e duração da proteção	10
Como obter a proteção da obra	25
Titularidade do Direito de Autor	31
Beneficiar-se do Direito de Autor e dos Direitos Conexos	34
Como usar obras pertencentes a terceiros	41
Aplicação do Direito Autoral	50

Direito de Autor e Direitos Conexos

O que é o Direito Autoral?

Sob a denominação de direitos autorais, entende-se os direitos de autor e os que lhe são conexos, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

O direito autoral concede proteção às criações literárias, artísticas e científicas, as quais são designadas como “obras intelectuais”, e assegura aos seus autores (escritores, compositores, pintores e outros criadores), bem como a seus artistas, intérpretes e executantes, aos produtores fonográficos e às empresas de radiodifusão, o direito exclusivo de utilizá-las, nas modalidades definidas pela lei.

O Direito Autoral visa conceder proteção legal a uma grande variedade de obras intelectuais, como é o caso de livros, revistas, jornais, música, pinturas, fotografias, esculturas, obras de arquitetura, filmes, programas de computador, jogos de vídeo e bases de dados originais (veja lista mais detalhada na página 10).

Para assegurar proteção jurídica, a Lei confere ao autor ou criador de uma obra um conjunto de direitos exclusivos sobre a obra durante um determinado período de tempo. Esses direitos permitem ao autor explorar patrimonialmente a obra, por qualquer forma, direta ou indireta, nos limites da lei, podendo daí extrair uma vantagem financeira, normalmente sob a forma de um pagamento ou remuneração.

A Lei confere, ainda, os chamados “direitos morais”, os quais protegem nomeadamente a reputação do autor ou a integridade da obra.

Os programas de computador, embora definidos como obras intelectuais protegidas por direitos autorais (inciso XII, do art. 7º, da Lei nº 9.610, de 1998), contam com um diploma legal específico que dispõe sobre o direito de seus criadores (Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998).



© Helder Sousa - Fotolia.com



Landscape at Twilight

Autor: Vincent van Gogh

Fonte: [go] Van Gogh Museum

Link: www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=4083 (coreografias e pinturas são protegidas por direito autoral)

Direito de Autor e mundo empresarial

Muitas empresas já possuem alguns aspectos do respectivo negócio protegidos pelo Direito Autoral. Esse é o caso, por exemplo, dos programas de computador, do conteúdo de alguns sítios de Internet, de catálogos de produtos, de newsletters, de cardápios e receitas alimentícias, de formatação arquitetônica interna e externa dos estabelecimentos empresariais.

O que são Direitos Conexos?

A expressão Direitos Conexos refere-se aos direitos conferidos a artistas, intérpretes ou executantes, produtores fonográficos e as empresas de radiodifusão. Tal como ocorre em alguns países, como a Alemanha ou a França, o Brasil confere proteção a essa categoria de direito por meio de tratamento

diferenciado – denominada Direitos Conexos aos Direitos de Autor.

Existem três espécies de Direitos Conexos:

1. Direitos dos artistas intérpretes ou executantes (cantores, atores, músicos, etc.) sobre as suas interpretações ou execuções – é o caso, por exemplo, de interpretações dramáticas, recitação ou canto de uma obra preexistente. Para efeitos de proteção, não é necessário que a interpretação ou execução dos artistas tenha sido previamente fixada, nem que a obra subjacente à proteção conexa seja necessariamente protegida pelo Direito de Autor. A proteção conexa não afeta aquela outorgada ao autor da obra utilizada. Entende-se, também, que a interpretação ou execução protegida por direito conexo pode também ser improvisada, quer seja original ou baseada numa obra preexistente.

2. Direitos dos produtores de fonogramas (CDs, DVDs); e

3. Direitos das empresas de radiodifusão (televisões, rádios) sobre as suas emissões (direito de retransmissão das mesmas por ondas radioelétricas ou direito de colocá-las à disposição do público, por fio ou sem fio, por cabo ou satélite).

(Mais informações sobre Direitos Conexos na página 25).

O Direito de Autor e os Direitos Conexos protegem obras de diferentes classificações de titulares de direitos. Enquanto o Direito de Autor protege a obra do próprio autor, os Direitos Conexos defendem uma determinada categoria de pessoas ou empresas que desempenham um papel importante na interpretação, execução, comunicação ou divulgação de obras junto ao público.

Exemplo: no caso de uma canção, o direito de autor protegerá a música do compositor e a letra do autor/escritor. Os direitos conexos serão aplicáveis:

- aos músicos e cantores que interpretam a canção;
- ao fonograma do produtor no qual a canção se encontra incluída; e
- à empresa de radiodifusão que produz e transmite essa divulgação, a qual contém a canção.



© lakalla - Fotolia.com



© pollux - Fotolia.com



© Luiz - Fotolia.com



© sugillig - Fotolia.com

Como o Direito de Autor e os Direitos Conexos podem ser relevantes para a sua empresa?

O Direito de Autor protege os elementos criativos – literários, artísticos e científicos – de um produto ou serviço, concedendo ao titular da obra intelectual o direito de explorá-la de maneira exclusiva no mercado

e impedindo, assim, que esses elementos originais ou obras intelectuais sejam utilizados por terceiros, sem a prévia e expressa autorização do titular.

O Direito de Autor e os Direitos Conexos permitem que uma empresa:

- Controle a exploração comercial de obras originais, como livros, música, filmes, programas de computador, bases de dados originais, anúncios, conteúdos de sítios de Internet, jogos de vídeo, fonogramas, programas de rádio e televisão ou quaisquer outras criações. As obras protegidas pelo Direito de Autor e Direitos Conexos não podem ser copiadas ou exploradas comercialmente por terceiros sem a autorização do titular do direito. Tal exclusividade de uso dessas obras ajuda a empresa a obter e manter uma posição competitiva sustentável no mercado;
- Obtenha rendimentos: tal como o proprietário de um imóvel, o titular do Direito de Autor e de Direitos Conexos sobre uma obra ou sua execução pode usá-la, cedê-la, licenciá-la, doá-la ou deixá-la aos seus herdeiros legais. Existem diferentes modos de comercializar esses direitos. Uma possibilidade é efetuar e vender cópias de uma obra protegida (por

exemplo, cópias de uma fotografia); a outra será transmitir o Direito de Autor para outra pessoa ou empresa; outra ainda – e frequentemente a mais utilizada – é autorizar o uso ou a exploração temporária da obra por terceiro em troca de uma remuneração e de acordo com cláusulas contratualmente estabelecidas (os chamados contratos de licença); - ver página 34.

- Obtenha financiamento: as empresas que possuem bens sobre os quais incidem Direitos de Autor e Conexos (por exemplo, direitos de distribuição de um conjunto de filmes) têm a possibilidade de contrair empréstimos junto às instituições financeiras dando como garantia tais direitos;
- Atue contra terceiros infratores de seus direitos: a legislação pertinente permite que o titular do direito utilize procedimentos legais e judiciais para fazer cessar a violação aos Direitos do Autor e Conexos, condenando os infratores. Estes procedimentos incluem a obtenção de medidas liminares, a busca e apreensão das obras que infringem a obra original, a solicitação de indenização e o início de procedimento criminal;
- Utilize obras cujos direitos pertencem a terceiros: isso po-

de aumentar o valor ou a eficiência da empresa, o que inclui igualmente uma melhoria da respectiva imagem. Por exemplo, colocar música em restaurante, bar, loja ou até em avião representa um valor acrescentado à experiência de um cliente que utiliza o serviço ou que visita o estabelecimento. No Brasil, para a disponibilização pública de fonogramas é indispensável que haja o pagamento de licença ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais (ECAD). Compreender o funcionamento do Direito de Autor e dos Direitos Conexos permite saber em que situações é necessária uma autorização e como obtê-la. Essa autorização é a melhor maneira de evitar conflitos futuros que poderão revelar-se incertos, longos e dispendiosos.



© ivarfoto - Fotolia.com

A maioria das empresas que imprime folhetos (ou publica propagandas) depende de direitos de autor protegidos.

Como é que se adquirem os direitos de autor e conexos?

O Brasil é signatário de vários Tratados e Convenções Internacionais (Acordo TRIPS/ADPIC, Convenção de Berna, Convenção Universal sobre Direitos de Autor, Convenção de Roma) que ajudam a harmonizar o nível de proteção do Direito de Autor e Direitos Conexos entre vários países.

No Brasil, a obra intelectual é protegida por direitos de autor desde sua concepção ou criação. Isso significa dizer que a titularidade original da obra é obtida sem a necessidade de registro, depósito, obtenção de autorização governamental ou qualquer outra formalidade. O registro tem, porém, utilidade para efeitos de prova, seja quanto à paternidade da obra, seja quanto à anterioridade desta. Para efetuar o registro da obra, o interessado deverá dirigir-se ao órgão público correspondente, conforme a natureza da obra, determinado pelo art. 19 da Lei nº9.610/98, quais sejam, Fundação Biblioteca Nacional, Escola de Música, Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Para o exercício e defesa dos Direitos de Autor e Conexos, os autores e todos os demais titu-

lares podem associar-se sem intuito de lucro.

Existem outros meios legais de proteção de criações originais?

Dependendo da natureza da criação, é possível recorrer a um ou mais dos seguintes mecanismos de propriedade intelectual, previstos na Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 16 de maio de 1996):

- **Marcas.** A marca pode ser constituída por um sinal ou sinais suscetíveis de representação gráfica (palavras, desenhos, letras, números ou até a forma do produto ou da sua embalagem), desde que tenham capacidade distintiva relativamente ao produto/serviço para distinguir e não esteja dentro das proibições legais. A marca, quando registrada, confere ao respectivo titular um direito exclusivo de usá-la para identificar os produtos e serviços a que ela se destina;

- **Desenhos industriais.** O desenho industrial equivale à aparência exterior de um produto. Para ser registrado, o desenho deverá ser novo (isto é, não ser idêntico a nenhum desenho ou modelo divulgado anteriormente) e possuir caráter singular (isto é, ser capaz de causar no respectivo utilizador uma impressão global diferente da causada por desenho ou modelo an-

terior);

- **Patentes.** É possível obter uma patente para uma invenção nova, que implique atividade inventiva e que seja suscetível de aplicação industrial;

- **Modelos de utilidade.** Tal como as patentes, os modelos de utilidade protegem uma invenção nova, que implique ato inventivo e que seja suscetível de aplicação industrial e melhoria funcional. A diferença entre estes dois direitos reside no fato de o modelo de utilidade ser obtido por meio de um procedimento administrativo mais rápido e simples. Os requisitos para a concessão do direito não são tão exigentes (por exemplo: para haver ato inventivo, poderá bastar que a invenção represente uma vantagem prática para a fabricação do produto), mas a duração da proteção conferida pelo modelo de utilidade é menor relativamente à da patente;

- **Concorrência desleal.** Qualquer ato de concorrência que seja contrário às normas e aos usos honestos de qualquer atividade econômica é considerado concorrência desleal e é vedado pela legislação brasileira. Por exemplo, constitui concorrência desleal a falsa descrição da natureza, qualidade ou utilidade de um produto ou serviço ou a falsa afirmação que tenha

por objetivo desacreditar um concorrente no mercado ou com o fim de obter vantagem;

- **Proteção de informações não divulgadas.** A divulgação, aquisição ou utilização de segredos de negócios de um concorrente, sem autorização deste para tanto, são consideradas atos ilícitos, desde que as informações subjacentes sejam secretas, novas, tenham valor comercial e tenham havido diligências no sentido de mantê-las sigilosas.

No Brasil, a instituição responsável pelo patenteamento de invenções, modelos de utilidade, registro de marcas e de desenhos industriais é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (www.inpi.gov.br).

Objeto e duração da proteção

Que espécies ou categorias de obras são protegidas pelo Direito de Autor?

A Lei de Direito Autoral não fornece uma lista exaustiva de obras protegidas. Genericamente, uma obra é considerada passível de proteção se for original, decorrer do espírito humano e constituir uma criação intelectual por qualquer forma exteriorizada.

Porém, existem alguns exemplos constantes da Lei Autoral, a teor de seu art. 7º, quais sejam:

I. os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II. as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III. as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV. as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra forma qualquer;

V. as composições musicais, tenham ou não letra;

VI. as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII. as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII. as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX. as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X. os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

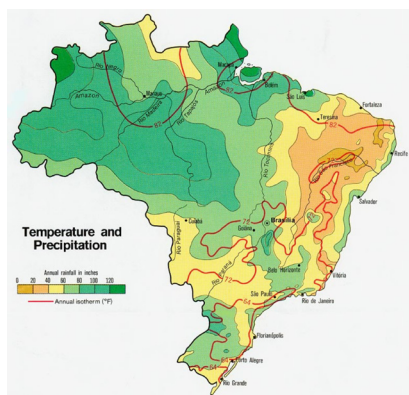
XI. as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII. os programas de computador;

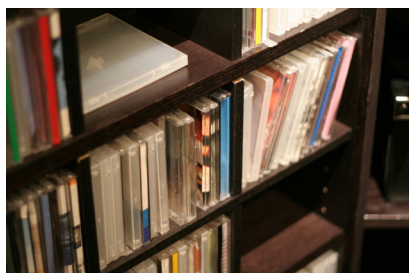
XIII. as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

O Direito de Autor protege, de igual forma, as obras impressas em papel ou contidas em suporte dito analógico e as obras constantes de suporte eletrônico ou digital – o fato de uma

obra em suporte digital só ser acessível através de computador, celulares, *tablets*, *e-readers* (leitores digitais) não afeta a proteção do Direito Autoral.



Autor: U.S. Central Intelligence Agency
Fonte: [pc] Perry-Castañeda Library Map Collection - The University of Texas at Austin
Link: www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=8145



© Feng Yu - Fotolia.com

Proteção aos programas de computador

Os programas de computador são expressões de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contidos em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseado em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Devido às suas características particulares, os programas de computador são objeto de polêmica no que toca à sua proteção pelos diversos direitos de propriedade intelectual. Na prática, existem várias formas de proteger os diferentes elementos de um programa de computador, quais sejam:

- **Direito de Autor.** A Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, relativa à proteção jurídica dos programas de computador, confere-lhes proteção análoga às obras literárias, sempre que os mesmos revistam caráter criativo. A proteção, aqui conferida, é extensível apenas à expressão do programa (seja ela o produto final, o código-fonte ou o código-objeto), deixando de fora os algoritmos ou a linguagem de programação.

O titular do direito sobre o programa é detentor de direitos exclusivos, podendo nomeadamente reproduzi-lo, permanentemente ou transitoriamente, por qualquer processo ou forma, no todo ou em parte, transformá-lo e pôr em circulação suas cópias ou seus originais. Porém, estes direitos exclusivos sofrem algumas limitações: o usuário anterior legítimo pode efetuar uma cópia de apoio (*backup*) e pode também utilizar citação parcial do programa para fins didáticos e de estudo;

- **Patente.** A Lei da Propriedade Industrial e o entendimento do INPI sobre a matéria põem sérias limitações à patenteabilidade de programas de computador. Genericamente, os programas de computador, enquanto tais, não são patenteáveis. Na prática, isto significa que uma invenção que utilize um programa de computador (por exemplo, um relógio de mergulho que contenha um programa que permita medir profundidade e outros dados relevantes) poderia ser objeto de patenteamento, mas este patenteamento está sofrendo restrições no INPI, pois a fronteira entre programa de computador, enquanto tal, e programa de computador dito patenteável, é por vezes difícil de delinear;

- **Desenho Industrial.** Embora os programas de computador, em si mesmos, não possam ser registrados como desenho industrial, é possível proceder ao registro de determinados elementos com aparências estéticas relativos a um computador, como os layouts de apresentação, os ícones de computador ou até as fontes de letra, desde que seja na sua configuração externa;

- **Proteção de informações não divulgadas.** Manter o código-fonte secreto pode ser um instrumento valioso para, em caso de infração, ser possível argumentar que tal informação constitui um segredo de negócio e, como tal, a sua divulgação, aquisição ou utilização caracteriza um ato ilícito;

- **Contrato.** A exploração econômica de um programa de computador é, muitas vezes, realizada através do chamado “contrato de licença”, por meio do qual o titular de direitos sobre o programa transmite a outrem o direito de sua exploração econômica, por um período limitado de tempo;

- **Tutela penal.** Nos termos da Lei nº 9.609/98, constitui crime a reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de

quem o represente, dentre outros, proteções especificadas pela referida lei;

- **Proteção técnica.** Além das possibilidades dadas por uma proteção legal, a proteção técnica pode revelar-se igualmente útil (por exemplo, através de métodos de codificação e criptografia). Deste modo, as novas tecnologias permitem que um produtor crie uma proteção para além daquela concedida por lei.

Resumidamente, a proteção dos programas de computador pelo Direito de Autor:

- Independe de registro;
- Consequentemente, não tem grandes custos associados;
- Tem uma duração longa, valendo-se pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação ou, na ausência desta, de sua criação;
- É limitada no sentido em que apenas abrange a expressão do programa;
- Não é extensível a ideias, sistemas ou processos, em si mesmos, subjacentes ao programa, ou seja, as ideias e os princípios que estão na base de qualquer elemento do programa ou da sua interoperabilidade, como a lógica, os algoritmos ou a linguagem de programação, não são protegidos.



© robtek - Fotolia.com

Proteção de bases de dados

A proteção jurídica das bases de dados vem prevista na Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), que reconhece uma proteção autoral para as bases de dados, coletâneas que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. Nos termos do referido diploma legal, considera-se que uma base de dados é uma coletânea de obras, dados ou outros elementos independentes que:

- Estão dispostos de modo sistemático ou metódico; e
- Que são suscetíveis de acesso individual por meios eletrônicos ou outros.

O Direito de Autor protege a base de dados que seja uma criação intelectual devido à seleção, organização ou à disposição dos conteúdos. É importante notar que estes, em sua essên-

cia, não são tutelados em sede da proteção das bases de dados (embora possam ser objeto, em si mesmos, de um direito autônomo, se preencherem os requisitos para tal). Aqui o titular do direito é o autor, o qual goza de vários direitos exclusivos (como, reproduzir, traduzir, adaptar, transformar ou distribuir a base de dados).

Quais os requisitos que uma obra deve preencher para ser protegida pelo Direito de Autor?

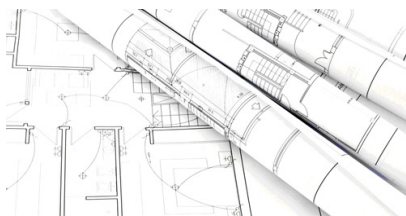
A obra deverá ser:

- **Original** – no sentido de criação intelectual independente que não seja cópia fiel de outra obra preexistente ou de uma obra não protegida (de domínio público). A obra deverá ser criativa, trazer algo de novo, refletir de alguma forma a marca pessoal do respectivo autor.
- **Emanar do Espírito Humano** – a obra deve decorrer da capacidade criativa humana.
- **Exteriorizada** – a obra enquanto tal só existe quando sai da mente do seu autor e se concretiza fora dela. Esta realidade não deve ser confundida com a fixação da obra, que se dá quando é incorporada em um suporte material. Efetivamente, podem existir obras exteriorizadas, mas não fixadas. Por exemplo,

discursos improvisados ou um sermão de um religioso são protegidos pelo Direito de Autor, visto que a fixação da obra não é um requisito de proteção da mesma.

A obra será, então, protegida independentemente de:

- Fixação;
- Publicação ou divulgação; e
- Gênero, forma de expressão, mérito, modo de comunicação e objetivo (por exemplo, são também protegidos pelo Direito de Autor desenhos e pinturas feitos por crianças, esboços, desenhos técnicos de arquitetura, etiquetas etc.).



© dulsita - Fotolia.com

Esboços e desenhos técnicos para obras arquitetônicas, itens de engenharia, máquinas, brinquedos, vestuário, etc. são protegidos por Direito Autoral.



©dulsita - Fotolia.com

O que está excluído da proteção pelo Direito de Autor?

- As ideias, os processos, os sistemas, os métodos operacionais, os conceitos, os princípios ou as descobertas, por si só e enquanto tais. Ou seja, o Direito de Autor protege a expressão de uma ideia ou de um conceito em uma obra, mas a ideia ou conceito em si não é objeto de proteção, ainda que expresse numa obra protegida (não se deve confundir obra protegida e a ideia que lhe está subjacente, a qual é sempre livre). Exemplo: uma empresa é titular do Direito de Autor sobre uma receita culinária que descreve o processo de produção de um determinado bolo. O Direito de Autor permite que a empresa proíba terceiros de copiarem o modo como o manual está escrito, isto é, frases e imagens nele contidas. Porém, não dá à empresa o direito de proibir concorrentes de usar o método de produção do bolo, nem de proibi-los de escrever outro manual que des-

creva o referido processo;

- Os títulos não originais de uma obra, que se confundem com o título de qualquer outra obra do mesmo gênero de outro autor, anteriormente divulgada ou publicada.

Quanto aos títulos de jornais ou de quaisquer outras publicações, serão protegidos desde que não sejam títulos isolados, mas acompanhados de matérias jornalísticas ou literárias. Exemplo: “Senhora”, livro escrito por José de Alencar, é, obviamente, uma obra protegida pelo Direito de Autor, mas o título possivelmente não será;

- Os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- Os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- As informações de uso comum tais como: calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- O aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

Obras de arte aplicada

Obras de arte aplicada e desenhos industriais que constituem criação artística são protegidos pelo Direito de Autor. Esta espécie de obras é definida pela incorporação de uma criação artística em um objeto produzido com objetivo industrial (caso do mobiliário, da joalheria ou do vestuário). Assim sendo, é possível que um determinado objeto – por exemplo, um candeeiro – seja registrado como desenho industrial e, ao mesmo tempo, seja protegido pelo Direito de Autor. Porém, para existir essa proteção por parte da Lei, é necessário que o objeto em questão tenha um nível apurado de caráter artístico.

Quais os direitos concedidos pelo Direito de Autor?

O Direito de Autor concede duas grandes espécies de direitos: os direitos patrimoniais e os direitos morais. Os primeiros permitem ao autor a exploração econômica da obra e a obtenção dos rendimentos e outras vantagens patrimoniais resultantes dessa exploração. Os segundos têm um caráter pessoal e protegem a integridade criativa e estão relacionados, principalmente, à paternidade da obra.

O que são os direitos patrimoniais?

São os que dão ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da sua obra, ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiro, total ou parcialmente. O fato de o direito ser exclusivo significa que ninguém, sem a autorização prévia do autor, poderá utilizar, fruir e dispor da obra. Porém, os direitos patrimoniais podem estar sujeitos a algumas limitações previstas no art. 46 da Lei do Direito Autoral, tal como a reprodução em diários ou periódicos de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza. O objetivo destes direitos é impedir que terceiros se aproveitem ilegitimamente do esforço criativo do autor.

Entre outros, os direitos exclusivos do autor são os seguintes:

- Publicação pela imprensa ou por qualquer outro meio de reprodução gráfica. Exemplo: publicar um conto numa revista;
- Representação, recitação, execução, exibição ou exposição em público. Exemplo: expor um quadro numa galeria;
- Reprodução, adaptação, apresentação, execução, distribuição e exibição cinematográficas. Exemplo: distribuição de um filme;
- Fixação ou adaptação a qual-

quer aparelho destinado à reprodução mecânica, elétrica, eletrônica ou química e a execução pública, transmissão ou retransmissão por esses meios;

- A difusão por fotografia, telefotografia, televisão, radiofonia ou qualquer outro processo de reprodução de sinais, sons ou imagens e a comunicação pública por alto-falantes ou instrumentos análogos, por fios ou sem fios, nomeadamente por ondas hertzianas, fibras ópticas, cabo ou satélite, quando essa comunicação for feita por outro organismo que não o de origem. Exemplo: radiodifusão de uma música;

- Qualquer forma de distribuição do original ou de cópias da obra, tal como: venda, aluguel ou comodato. É importante notar que a primeira venda da obra no Brasil esgota o direito de distribuição de exemplares tangíveis e lícitos. Isso significa que o titular do Direito de Autor pode controlar a primeira distribuição, estabelecendo o respectivo preço e outras condições. No entanto, uma vez que esse exemplar da obra é vendido, o titular do direito já não pode já exercer esse controle. Basta pensar no caso de uma cópia de um livro: se o consumidor compra um livro, pode, posteriormente, vender esse livro a um terceiro ou para uma loja de livros em segunda mão

(sebos), sem que, para tal, tenha que pedir autorização ao titular do direito de autor. Porém, este esgotamento só é válido se:

(a) tratar-se de um exemplar tangível (isto é, no caso do livro, um exemplar físico fica de fora da distribuição eletrônica de obras digitalizadas, a qual implica que o exemplar recebido pelo consumidor e o exemplar em posse do vendedor coexistem, visto que este ficará com uma cópia no seu disco rígido);

(b) essa primeira venda ocorrer licitamente em qualquer mercado. Estando preenchidas essas condições, o comprador pode vender ou dar o exemplar a terceiros, mas não pode copiá-lo, pô-lo à disposição do público ou exercer qualquer outro direito, além do direito de distribuição (uma vez que o esgotamento se refere apenas a este último direito).

- Tradução, adaptação, arranjo, instrumentação ou qualquer outra transformação da obra. Exemplo: traduzir um manual de instruções de português para inglês, colocar uma banda sonora em filme mudo;

- Qualquer utilização em obra diferente. Exemplo: utilizar um poema como letra de música;

- Reprodução direta ou indireta, temporária ou permanente,

por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte. Exemplo: copiar um CD, fotocopiar um livro, digitalizar uma fotografia e armazená-la no disco rígido e digitalizar um texto por meio de um scanner. Como se compreende pelos exemplos dados, o direito de reprodução é um dos mais importantes;

- A colocação da obra à disposição do público, por fio ou sem fio, de forma a torná-la acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido. Exemplo: fazer o upload de uma música na Internet;
- A construção de obra de arquitetura, segundo o projeto, quer haja ou não repetições;
- Receber uma percentagem do preço de revenda da obra, desde que: (a) a obra seja original; (b) a obra seja de arte ou manuscrito; (c) haja um aumento do preço, eventualmente, verificável em cada revenda da obra de arte ou manuscrito. Este direito (chamado direito de sequência) tem uma natureza um pouco diferente dos demais: o autor não tem o direito de proibir a revenda, ele tem apenas o direito a uma remuneração por conta desta – e, também, devido ao fato de o direito ser inalienável e irrenunciável. Exemplo: o pintor que vende um quadro a uma galeria de arte poderá, mais tarde, reclamar uma per-

centagem do preço de revenda desse quadro a um terceiro, caso haja um aumento do preço na próxima revenda da obra.

O que são os direitos morais?

Os direitos morais têm a sua origem numa tradição do Direito francês, que encara as criações intelectuais como personificação do espírito do respectivo criador. Já a tradição anglo-saxônica tende a considerar o Direito de Autor, pura e simplesmente, como um direito de propriedade, o que significa que qualquer criação pode ser comprada ou vendida da mesma forma que um carro ou uma casa.

Os direitos morais:

- São independentes dos direitos patrimoniais: mesmo que o autor ceda os seus direitos sobre a obra, estes serão sempre os direitos patrimoniais (genericamente, o direito a explorar economicamente a obra). Os direitos morais ficam sempre a pertencer ao criador da obra, independentemente do destino dos direitos patrimoniais;
- São inalienáveis: não podem ser transmitidos;
- São irrenunciáveis: mesmo que queira, o autor não pode renegá-los;
- São imprescritíveis: duram para todo o sempre, mesmo de-

pois da morte do autor;

Os direitos morais do autor comportam, abrigam e asseguram:

- Direito de reivindicar a paternidade da obra. O autor tem o direito de ser identificado como tal, e reclamar, se necessário, a autoria da obra;

- Direito de assegurar a genuinidade e a integridade da obra, opondo-se à sua destruição, mutilação, deformação ou outra modificação. Este direito sofre algumas limitações quando está em causa uma obra de arquitetura, mais concretamente quando se trata da respectiva modificação: no caso de o arquiteto ser contra as modificações pretendidas pelo proprietário/dono da obra, assiste-lhe tão só o direito de repudiar a autoria da obra, não podendo futuramente o proprietário/dono da obra invocar em proveito próprio o nome do autor;

- Direito de retirada. O autor pode, a qualquer tempo, retirar a obra divulgada de circulação, fazendo cessar a sua utilização por terceiros, desde que tenha razões morais que justifiquem esse procedimento.

- Direito ao inédito. O autor tem o direito de manter a obra inédita, ou seja, de escolher entre divulgar ou não a sua obra, no sentido de levá-la, ou não, ao

conhecimento ao público.

Existem, ainda, os chamados direitos morais do artista intérprete ou executante:

- Direito à identificação: o seu nome deve ser mencionado.

- Direito à integridade da prestação.

Quais os direitos concedidos pelos Direitos Conexos?

Existem três espécies de titulares de Direitos Conexos: 1) os artistas intérpretes ou executantes, 2) os produtores de fonogramas e 3) as empresas de radiodifusão. Os direitos destes titulares, descritos a seguir, são independentes do direito de autor sobre as obras por eles executadas, gravadas ou transmitidas.

1. Artistas intérpretes ou executantes

O artista intérprete ou executante – cantor, músico, ator, dançarino etc. – tem o direito exclusivo de fazer, proibir ou autorizar, por si ou pelos seus representantes:

- A fixação de suas interpretações ou execuções;

- A reprodução (direta ou indireta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte), a execução pública e a locação de suas interpretações ou

execuções fixadas;

- A radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;
- A colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;
- Qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

2. Direitos dos produtores de fonogramas

Relativamente aos fonogramas, seus produtores têm o direito de autorizar ou proibir:

- Sua reprodução, direta ou indireta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte;
- A distribuição de cópias ao público, por meio de venda ou locação de exemplares da reprodução;
- A comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive, pela radiodifusão;
- Quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

O produtor tem ainda o direito de receber as seguintes remunerações:

- Remuneração pela utilização por qualquer forma de comunicação pública, repartindo-a com os artistas, na forma convencionada, entre eles, ou suas associações.

No Brasil, a entidade de gestão coletiva dos direitos dos produtores fonográficos é a Associação Brasileira de Licenciamento Fonográfico.

3. Direitos das empresas de radiodifusão sobre as suas emissões

As empresas de radiodifusão realizam emissões de radiodifusão sonoras (estações de rádio) ou visuais (estações de televisão). Essas empresas também possuem determinados direitos, entre eles, o direito de autorizar ou proibir:

- A retransmissão (isto é, a transmissão simultânea por outro organismo de radiodifusão) das suas emissões por ondas radioelétricas;
- A fixação em suporte material das suas emissões, sejam elas efetuadas com ou sem cabo;
- A reprodução de suas emissões;
- A comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.



© Tsian - Fotolia.com

O direito das empresas de radiodifusão independe e é complementar ao Direito de Autor sobre filmes, música e outro material por elas transmitido.

Proteção da música pelo Direito de Autor e Direitos Conexos

Uma empresa pode utilizar música por diversas razões: atrair consumidores, influenciar positivamente o comportamento destes, beneficiar os trabalhadores etc. É possível que essa utilização ajude a empresa a ganhar uma vantagem competitiva no mercado, a fornecer um ambiente de trabalho melhor aos seus trabalhadores, a fidelizar clientela e até sedimentar uma imagem global.

A execução ou utilização pública de obras musicais, no âmbito de um contrato de licença, dá lugar ao pagamento de direitos por parte dos respectivos usuários, entre os quais se contam

estações de rádio e televisão, redes e sistemas de difusão por cabo e satélite, sítios de Internet, universidades e escolas, discotecas, bares, restaurantes, fornecedores de música ambiente, ginásios, hotéis, feiras profissionais, organizadores de concertos, centros comerciais, parques de diversões, companhias aéreas e outros utilizadores de música numa grande variedade de setores, incluindo o telefónico (toques musicais).

A proteção da música pelo Direito de Autor e pelos Direitos Conexos envolve, frequentemente, vários níveis de direitos e um conjunto de titulares desses direitos, incluindo letristas, compositores, editores de partituras, editoras musicais, empresas de radiodifusão, proprietários de sítios de Internet e entidades de gestão coletiva.



© Meliha Gojak - Fotolia.com

Se a música e a letra de uma canção são criadas por duas pessoas diferentes, teremos,

também, duas obras diferentes (ou em alguns casos uma obra compósita – ver página 32), embora, frequentemente, a autorização para a respectiva utilização possa ser obtida junto a uma só entidade de gestão coletiva.

A maioria dos músicos assina contratos com editoras, recebendo uma percentagem da remuneração (denominados royalties) em troca dos seus direitos sobre a obra (direitos patrimoniais). Os direitos transmitidos referem-se às diversas formas de utilização da obra, na qual se inserem as várias formas de comunicá-la ao público (gravação, reprodução ou edição de uma nova obra ou em obra diferente).



© dimedrol68 - Fotolia.com

Existem diversas espécies de direitos ligados a obras musicais:

- Direito de representação ou execução pública por qualquer meio ou processo (em geral, bastante lucrativo);



© DWP - Fotolia.com

- Direito de reprodução e distribuição de partituras;
- Direito de reprodução e distribuição do fonograma;
- Direito de utilização da música em uma obra diferente – por exemplo, como banda sonora de um filme (também chamado direito de sincronização);
- Direito sobre a matriz, isto é, sobre a gravação original da música a partir da qual são produzidos os suportes (cassetes, CDs, DVDs) vendidos ao público.

Há, igualmente, que levar em consideração novas formas de utilização de música. Por exemplo, a utilização como toques de telefone celular, que é uma área em rápido e constante crescimento. O toque em um telefone celular é um arquivo de código binário enviado para um dispositivo móvel via SMS ou Wap. A licença subjacente abarca, normalmente, a criação e o fornecimento de toques monofônicos e polifônicos.



© Beboy - Fotolia.com

As ferramentas e sistemas de gestão eletrônica de direitos (ver página 27) têm também um papel importante na gestão das vendas, como forma de evitar a pirataria. Por exemplo, a tecnologia *FairPlay*, da *Apple*, introduz determinadas restrições à música digital, compensando os titulares de direitos pelas vendas e impedindo a realização de cópias digitais.

Qual a duração da proteção concedida pelo Direito de Autor e pelos Direitos Conexos?

No Brasil, o Direito Autoral estende-se até 70 (setenta) anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor, obedecida a ordem sucessória da lei civil. No caso de obras audiovisuais e fotográficas, o prazo de proteção será de 70 (setenta) anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação. Isso significa que os herdeiros se benefi-

ciarão patrimonialmente com a exploração da obra intelectual, além do seu autor. Existem algumas peculiaridades e tratamento diferenciado para essa regra geral caso:

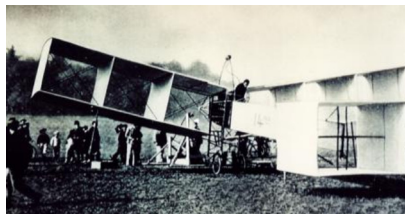
- O Direito de Autor sobre a obra feita em coautoria (isto é, a obra criada por, no mínimo, duas pessoas e divulgada/publicada em nome destas) for indivisível, os direitos patrimoniais do autor serão contados a partir de 70 (setenta) anos após a morte do último coautor sobrevivente;
- O Direito de Autor sobre a obra coletiva (isto é, a obra criada por pessoas por iniciativa de um organizador ou empresa e divulgada/publicada em nome dessa empresa) caduca 70 (setenta) anos após a primeira publicação;
- O Direito de Autor sobre obra anônima é de 70 (setenta) anos contados de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação. Se o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto, conforme regra anteriormente especificada, este direito vigorará pelo período de 70 (setenta) anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil;
- O Direito de Autor sobre obra cinematográfica ou qualquer outra obra audiovisual perdu-

ra pelo período de 70 (setenta) anos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Esses prazos são apenas válidos para os direitos patrimoniais. Os direitos morais são perpétuos.

Após os prazos especificados acima, a obra cai em domínio público (ver página 43). Mesmo após a extinção do direito autoral sobre uma obra, por domínio público, é ainda possível ser titular de um Direito de Autor de alguma forma relacionado com essa obra, quando houver representação, execução ou transmissão da obra intelectual que tenha caído em domínio público.

A duração dos Direitos Conexos é de 70 (setenta) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação de fonogramas, à transmissão para as emissões das empresas de radiodifusão e à execução e à representação pública para os demais casos.



Autor Desconhecido

Fonte: Centro Contemporâneo de Tecnologia - CCT

Link: www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=17642

Em alguns países, as fotos são protegidas apenas por 5 ou 15 anos a partir da data de publicação.

Como obter a proteção da obra

O que é preciso fazer para obter a proteção pelo Direito de Autor e pelos Direitos Conexos?

A proteção é conferida, automaticamente, a partir da sua concepção, sendo desnecessária qualquer formalidade como registro ou depósito em órgão público ou pagamento.

Como provar a autoria de uma obra?

Um sistema de proteção sem formalidades tem algumas vantagens quando se trata de provar a autoria de uma obra ou a sua anterioridade em relação a outra. A questão a ser indagada é como se poderá demonstrar que alguém copiou uma obra e não que teve sua obra copiada? Como evidenciar quem é o criador original da obra? Existem algumas precauções que podem ser tomadas para mais tarde poder provar a autoria de uma determinada obra num determinado momento:

- Apesar de não ser obrigatório, é aconselhável proceder ao registro da obra para evidenciar a respectiva autoria e o momento em que ela foi criada. O registro de uma obra literária ou artística pode ser feito, conforme a natureza, nos seguintes órgãos: Biblioteca Nacional (www.bn.br), Escola de Música (www.musica.ufrj.br), Escola de Belas Artes da Universidade

Federal do Rio de Janeiro (www.eba.ufrj.br), Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (www.confea.org.br) e Instituto Nacional da Propriedade Industrial para os programas de computador (www.inpi.gov.br);

- O depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional (Lei nº. 12.192, de 14 de janeiro de 2010) é obrigatório para a guarda e a divulgação da produção musical brasileira, bem como para a preservação da memória fonográfica nacional.

Direito de Autor nos produtos multimídia.

Tipicamente, o produto multimídia consiste na incorporação de vários tipos diferentes de obras intelectuais, os quais se encontram, pois, combinados em um só meio ou suporte (computador ou DVD, por exemplo). São exemplos de produtos multimídia: os jogos de vídeo ou as páginas de Internet interativas. As obras intelectuais que podem ser combinados em

um produto multimídia incluem música, texto, fotografias, clip art, gráficos, software e vídeos, e cada um destes elementos pode se beneficiar, de forma independente, da proteção conferida pelo Direito de Autor. Porém, se o produto multimídia, como um todo, representar uma composição criativa dos elementos que o compõem, ele próprio constitui uma criação intelectual autônoma, podendo ser objeto de proteção pelo Direito de Autor.

Como proteger as obras em formato digital ou eletrônico?

As obras em formato eletrônico ou digital (por exemplo, CDs, DVDs, livros digitais, música disponível *online* etc.) são, especialmente, vulneráveis a violações dos respectivos direitos autorais, visto que são facilmente reproduzidas e transmitidas pela Internet, com pouca ou nenhuma perda de qualidade. Também a elas se aplicam as medidas descritas anteriormente.

Quando as empresas fornecem obras protegidas via cabo, as respectivas licenças de utilização tomam, com frequência, a forma de *mouse-click contract* ou *click-wrap contract*, em que o utilizador concorda com os termos do contrato clicando no ícone a tanto destinado. Esta prática destina-se a limitar as possibilidades de ação do

usuário sobre o conteúdo – por exemplo, limita o uso da obra a um usuário ou permite que este efetue apenas uma única cópia. De um modo geral, a redistribuição ou reutilização é proibida.

Por outro lado, muitas empresas utilizam medidas tecnológicas para proteger os Direitos Autorais que detêm sobre a obra.

Essas medidas são, por vezes, chamadas de sistemas e ferramentas de gestão eletrônica de direitos, visto serem usadas para definir, localizar e fazer respeitar as autorizações concedidas e as condições estabelecidas através de meios eletrônicos e durante o prazo de vida dos conteúdos protegidos por direitos autorais.

Os instrumentos e sistemas de gestão eletrônica de direitos podem facilitar a gestão dos direitos autorais sobre obras digitais de duas formas:

- Apondo às obras digitais informação sobre a sua proteção pelo Direito Autoral, a sua titularidade etc. – é a chamada informação para a gestão eletrônica de direitos;
- Inserindo na obra procedimentos tecnológicos de proteção que permitem o controle do acesso a ela, nomeadamente condicionando a possibilidade de visualizá-la, ouvi-la, modificá-la, gravá-la, traduzi-la, guar-

dá-la, reencaminhá-la, copiá-la, imprimir-la etc. de acordo com a lei aplicável. Essas medidas também asseguram privacidade, segurança e integridade do conteúdo.

Como escolher os instrumentos de gestão eletrônica?

Existem várias técnicas que podem ser utilizadas para reduzir o risco de violação do direito de autor através da aplicação de instrumentos e sistemas de gestão eletrônica de direitos. Cada uma delas acarreta vantagens e desvantagens, e todas têm custos de aquisição, aplicação e manutenção. A melhor forma de determinação da técnica específica a utilizar é recorrer a uma avaliação pessoal do nível de risco ligado à utilização da obra.

Informação para a gestão eletrônica de direitos

Existem várias formas de identificar obras protegidas pelo Direito de Autor:

- Aplicar ao conteúdo digital uma menção de reserva do Direito Autoral ou um aviso de que o material só pode ser reproduzido para fins não comerciais. Também é recomendável incluir uma menção de reserva do Direito Autoral que estabeleça as condições e modalidades de uti-

lização do conteúdo de uma página de Internet;

- O *Digital Object Identifier* (DOI) é um sistema de identificação de obras protegidas no ambiente digital. Trata-se de etiquetas ou nomes atribuídos a uma obra sob forma digital, para uso na Internet, e são utilizados para fornecer informações atualizadas (incluindo o sítio no qual a obra pode ser encontrada na Internet). A informação disponível sobre uma obra pode mudar com o passar do tempo, mas o seu DOI não muda (acesse www.doi.org);

- Aplicar um comprovativo temporal (*time stamp*) ao conteúdo digital (obras), o qual pode provar o estado desse conteúdo em uma determinada data. O tempo é um elemento essencial para provar uma violação do Direito Autoral, estabelecendo quando uma dada mensagem de correio eletrónico foi enviada, quando um contrato foi acordado, quando um elemento de propriedade intelectual foi criado ou modificado ou quando uma prova digital foi recolhida. É possível recorrer a um serviço especializado de *time-stamping* para certificar o momento em que um documento foi criado;

- As marcas d'água efetuam-se através de um *software* que permite incorporar informação sobre o Direito Autoral no

conteúdo digital propriamente dito, podendo ser visíveis como menção de reserva de Direito Autoral que se coloca à margem de uma fotografia, ou embutidas no todo do documento, tal como documentos impressos em papel timbrado. É frequente o uso desta última opção, geralmente indetectável no momento de utilização normal de uma obra. Enquanto a marca d'água visível é usada como instrumento de dissuasão, a marca invisível é útil para provar furto e localizar o uso de uma obra protegida *on line*.

É necessário prudência quando se trata de medidas tecnológicas de proteção

As empresas que disponibilizam conteúdo digital podem desejar implementar medidas tecnológicas de proteção para evitar a reprodução e distribuição não autorizadas das obras. Porém, devem atentar para determinadas considerações, como por exemplo: as medidas tecnológicas de proteção não podem ser utilizadas de forma que violem a Constituição Federal de 1988 e outras leis e disposições aplicáveis, como as relativas à privacidade ou à proteção dos consumidores.

As empresas que utilizam conteúdo digital alheio devem obter todas as licenças ou auto-

rizações pertinentes (incluindo autorização para decodificar o acesso a uma obra, se necessário for), visto que a neutralização não autorizada de uma medida tecnológica constitui um ato ilícito (ver página 44).

Medidas tecnológicas de proteção

Algumas empresas preferem utilizar a tecnologia para limitar o acesso às obras apenas a clientes que aceitem determinados termos e condições de utilização delas. Existem várias medidas tecnológicas de proteção, entre as quais:

- **A codificação**, que é usada para evitar a utilização não autorizada de produtos de software, fonogramas e obras audiovisuais. Por exemplo, quando se faz o download de uma obra, um software de gestão eletrônica de direitos pode entrar em contato com um organismo central (uma instituição que gere o Direito de Autor e os Direitos Conexos) para tratar do respectivo pagamento, decodificar o arquivo, e atribuir uma “chave” individual (como uma palavra-chave) que possibilita a visualização ou audição do conteúdo;
- **Um sistema de controle de acesso ou de acesso condicional**, que, na sua forma mais simplificada, verifica a identidade

do usuário, o conteúdo dos ficheiros e as prerrogativas (ler, modificar, executar etc.) que cada usuário possui relativamente a uma determinada obra. O titular de direitos sobre uma obra digital pode configurar o acesso a ela de diversos modos. Por exemplo, um documento pode ser lido, mas não impresso, ou pode ser usado apenas por um período limitado de tempo;

- **Disponibilizar apenas versões de qualidade inferior.** Podem-se publicar fotografias ou outras imagens em locais específicos e designados com resolução suficiente, para permitir a sua utilização para fins publicitários, mas insuficiente para permitir a sua reprodução numa revista.

Como se dá a proteção autoral no exterior?

O Brasil é membro da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, tendo sido a sua adesão aprovada pelo Decreto nº 75.699, de 06 de maio de 1975. Assim, um autor que tenha nacionalidade brasileira e que tenha no Brasil a sua residência habitual ou que tenha publicado a sua obra no Brasil goza da proteção conferida pela Convenção de Berna em todos os países que dela fazem parte, isto é, a respectiva obra é automaticamente protegida em

todos esses países, beneficiando o autor dos direitos que as leis respectivas concedem aos seus nacionais, bem como dos direitos especialmente conferidos pela Convenção.

No entanto, preservou-se a natureza territorial do Direito de Autor, o que significa que uma obra só será protegida num determinado país caso obedeça aos requisitos legalmente exigidos. Assim, embora a obra seja automaticamente protegida em vários países, existe ainda um sistema de proteção segmentado com diferenças significativas em cada um deles.

É obrigatória a menção de reserva do Direito de Autor na obra?

No Brasil, o conteúdo do art. 113 da Lei nº 9.610, de 1998, “Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais estarão sujeitos a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento”, havendo regulamentação específica sobre esse tema.

Entretanto, não é condição para obter proteção a indicação do símbolo © para que a obra intelectual preserve todos os Direitos do Autor (normalmen-

te, essa menção é efetuada mediante a posição do símbolo, seguido do nome do titular e do ano da primeira publicação). É recomendável, porém, colocar essa menção na obra, porque há uma determinação impressa de que a obra é protegida com identificação do seu titular. Tal identificação permite que todos aqueles que precisam obter autorização para efetuar determinadas utilizações da obra possam efetivamente fazê-la. Por outro lado, essas menções são muito vantajosas do ponto de vista da relação custo-benefício: não requerem despesas adicionais significativas e podem evitar custos desnecessários, visto que funcionam como identificadores da proteção autoral e, ao identificarem o titular do direito, facilitam o processo de obtenção de autorização prévia.

Caso se modifique substancialmente uma obra, é aconselhável atualizar a menção de indicação autoral, acrescentando os anos de cada modificação. Por exemplo, a menção “2000, 2002, 2004” indica que a obra foi criada em 2000 e modificada em 2002 e em 2004.

Se uma obra está constantemente a ser atualizada (como é o caso do conteúdo de um sítio de Internet), é possível incluir os anos desde a primeira publicação até a data presente: por exemplo, “© 1998-2006, ABC

Ltda”. É igualmente aconselhável complementar a menção de reserva com uma lista dos atos que não podem ser executados sem autorização.

Proteção de sítios de Internet pelo Direito de Autor

Os sítios de Internet envolvem combinações de várias criações intelectuais distintas, como: desenhos gráficos, textos, músicas, imagens, bases de dados, vídeos, programas de computador, códigos HTML utilizados para projetar o sítio, etc. O Direito de Autor pode proteger estes elementos separadamente ou proteger o modo particular como eles são selecionados ou dispostos para criar a totalidade do sítio de Internet. Para mais informações, ver www.wipo.int/sme/en/documents/business-website.htm (em inglês).

Titularidade do Direito de Autor

O autor é sempre o titular do direito?

Os significados de *autoria* e *titularidade* do direito são muitas vezes confundidos. O autor de uma obra é o seu criador. Se a obra foi criada por várias pessoas, então, o direito de autor pertence a todas elas (a não ser nos casos em que a criação por parte desse conjunto de pessoas foi dirigida e organizada por um terceiro e a obra foi divulgada/publicada em nome desta e, caso em que o Direito de Autor pertence a esta última). A determinação da autoria é especialmente relevante devido à atribuição de direitos morais.

A titularidade do direito é uma questão distinta. O titular do Direito de Autor é a pessoa detentora do direito de explorar economicamente a obra, isto é, a pessoa a quem pertencem os vários direitos exclusivos (reprodução, distribuição, etc.). Geralmente, o Direito de Autor sobre uma obra pertence inicialmente ao respectivo criador (isto é, ao autor). Porém, não será assim nos seguintes casos:

- Quando houver a cessão dos direitos de autor, parcial ou totalmente, para terceiros explorarem patrimonialmente esses direitos. A cessão total ou parcial dos direitos do autor será sempre por escrito e presume-se onerosa. Em virtude da regra, segundo a qual a cessão deve ser sempre por escrito, questiona-se sobre a validade do instituto da **obra por encomenda ou**

por conta de outrem no direito brasileiro, quando essa encomenda não especificar cláusula expressa que confirme a transferência dos direitos autorais do criador para outra pessoa. A obra por encomenda ou por conta de outrem, no entanto, é válida e eficaz para os programas de computador, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 9.609/98, que estabelece ser exclusivamente do empregador ou do receptor de trabalho contratado os direitos autorais sobre a obra desenvolvida;

Nos contratos de cessão de direitos autorais, o criador pode exigir (além da remuneração ajustada no contrato) uma remuneração especial nos seguintes casos:

- Quando a criação intelectual exceda claramente o desempe-

nho da função ou tarefa que lhe estava confiada;

- Quando da obra vierem a fazer utilizações ou a retirar vantagens não incluídas nem previstas na fixação da remuneração ajustada.
- Quando a titularidade pertence ao criador, a obra só pode ser utilizada para os fins previstos e previamente acordados, não podendo o criador fazer utilização da obra que prejudique a realização dos fins para o intuito que foi produzida.

Exemplos: a editora que contratar um escritor para a produção de um livro deve exigir a assinatura de um contrato de cessão de direitos autorais, para que a editora possa explorar estes direitos, em vista das divergências relacionadas à obra sob encomenda no direito autoral brasileiro. Para o programador que trabalha em uma empresa de software, as suas funções incluem criar jogos de vídeo durante o período normal de trabalho, sendo que a criação de qualquer jogo pertencerá à empresa, em vista da aceitação da obra sob encomenda em lei específica e atinente aos desenvolvimentos de software.

- Relativamente à **obra criada por várias pessoas**, quando o seja sob a direção e organização de uma entidade singular ou coletiva, e divulgada/publicada

em nome desta última, a titularidade do Direito de Autor pertence a essa entidade.

Contudo, quando a obra é divulgada ou publicada em nome dos colaboradores ou de alguns deles, quer possam discriminar-se ou não as contribuições individuais, o Direito de Autor pertence a todos os que nela tiverem colaborado. Este caso ocorre, por exemplo, quando da produção de um livro sobre direitos autorais, escritos por José e João. Na falta de um acordo escrito que determine o contrário, consideram-se de valor igual as contribuições dos autores, que são ambos titulares de toda a obra. As consequências deste facto para o exercício dos direitos sobre a obra é que nenhum dos coautores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas. Em caso de divergência, os coautores decidirão por maioria. Todavia, quando for possível individualizar as produções autorais, independentemente dessa exploração em comum, qualquer um dos autores pode exercer individualmente os direitos relativos à sua contribuição pessoal;

Muitos filmes são trabalhos derivados de livros. Portanto, o produtor do filme que será baseado em algum livro deverá

requerer permissão do autor ou titular do livro para fazer e distribuir esse filme no mercado.

- Relativamente à **obra que incorpora, no todo ou em parte, uma obra preexistente**, com autorização, mas sem a colaboração, do autor desta última, os direitos relativos a essa nova obra (chamada de obra compósita) pertencem ao seu autor, sem prejuízo dos direitos do autor da obra preexistente, cuja autorização será necessária.

Quem é o titular dos direitos morais e patrimoniais?

Os direitos morais pertencem sempre ao criador da obra (pessoa física) ou aos seus herdeiros. Estes direitos são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis (ver página 18).

Se terceiros desejarem utilizar ou comercializar essa obra protegida, o titular poderá autorizar tal utilização ou, alternativamente, transmitir ou onerar o conteúdo do direito patrimonial sobre a obra, em troca de pagamento (único ou periódico). Estas opções revelam-se mais proveitosas do que a exploração direta pelo autor ou pelo titular do direito.

Os direitos de exploração podem ser divididos e subdivididos, cedidos, vendidos ou onerados sob inúmeras formas. Assim, é possível limitar a sua transmissão

ou exploração a determinado território, segmento de mercado, língua (tradução), meio ou conteúdo. Por exemplo, o autor de um livro pode transmitir a totalidade do conteúdo do direito patrimonial desse livro ou transmitir o direito de publicação a uma editora, o direito de adaptação cinematográfica a uma companhia cinematográfica, o direito de difusão a uma estação de televisão e o direito de tradução a uma editora estrangeira.

Existem vários modos de comercializar uma obra:

- Vendê-la ou efetuar cópias e vender as cópias; em ambos os casos, o titular conserva a totalidade ou a maior parte dos direitos decorrentes da titularidade do Direito de Autor;
- Autorizar um terceiro a reproduzir ou utilizar de qualquer outro modo a obra (normalmente, tal autorização é dada sob a forma de um contrato de licença);
- Transmitir, total ou parcialmente, o conteúdo do direito patrimonial; e
- Onerar, total ou parcialmente, esse conteúdo.

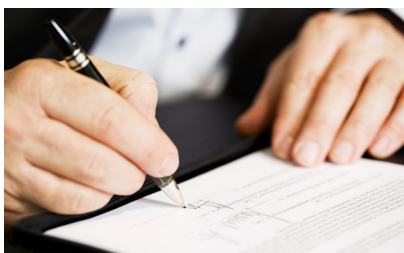
Como beneficiar-se do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

Como uma obra pode gerar rendimentos?

Se a sua empresa é titular do Direito de Autor sobre uma obra, então, tem automaticamente um leque exclusivo de direitos. Isto significa que apenas a sua empresa poderá reproduzir a obra, vender ou licenciar suas cópias, adaptá-la, comunicá-la ao público e praticar outros atos semelhantes.

Se vender a obra, perde o Direito de Autor sobre ela?

O direito de autor distingue-se do direito de posse ou propriedade sobre o objeto material no qual a obra se encontra fixada. O simples fato de vender a obra – por exemplo, um livro – não transfere o Direito de Autor para o comprador. Assim, este não poderá realizar cópias da obra para vendê-las, adaptar a obra para cinema, digitalizá-la e colocá-la à disposição do público na Internet. O único direito que o titular deixa de ter sobre a obra é o direito de distribuição sobre aquele exemplar específico – ou seja, o comprador poderá vender a um terceiro o exemplar físico que adquiriu (por exemplo, vender o livro a um alfarrabista), sem que para tal tenha que pedir autorização ao titular do direito.



© lichtmeister - Fotolia.com

A cessão ou licença exclusiva deve ser formalizada.

O que é um contrato de licença?

É uma autorização temporária outorgada a terceiro para utilizar ou explorar economicamente a obra, de uma ou mais formas previstas na Lei. Este contrato tem a vantagem de permitir ao titular a manutenção do Direito de Autor sobre a obra, consentindo, ao mesmo tempo, que terceiros a reproduzam, distribuam, difundam, adaptem etc., e obtendo pagamento por via dessa autorização.

Os contratos de licença podem ser celebrados à medida dos interesses ou necessidades das partes. Logo, é possível acordar uma determinada utilização da obra, excluindo todas as outras. Por exemplo, autorizar a reprodução e a distribuição de um jogo de computador e conservar o direito de adaptação cinematográfica.

Normalmente, as partes acordam uma determinada duração do contrato e, findo o prazo, os direitos transmitidos reverterem para o titular inicial. No entanto, caso as partes nada refiram quanto à duração do contrato, presume-se que o contrato é válido pelo período de 5 (cinco) anos.

Será possível, ainda, a transmissão válida apenas por um período de tempo. Ainda é possível onerar o Direito de Autor, concedendo um usufruto sobre ele ou dando-o em penhor.

Qual a diferença entre um contrato de licença exclusivo e um não exclusivo?

Se o contrato for exclusivo, a pessoa física ou jurídica autorizada a utilizar ou explorar a obra de uma determinada forma será a única a deter esse direito de utilização ou exploração. Normalmente, o contrato de licença exclusivo é uma boa opção quando o titular do direito

quer distribuir/vender um produto protegido pelo Direito de Autor, mas não tem capacidade ou recursos necessários para tanto.

Se o contrato de licença for não exclusivo, o titular dá autorização a outrem para utilizar ou explorar a obra de uma determinada forma, mas isso não o impede de conceder simultaneamente igual autorização a mais pessoas ou mesmo utilizar ou explorar a obra da mesma maneira.

Em ambos os casos – exclusivo e não exclusivo – o contrato deverá ser reduzido a escrito, devendo obrigatoriamente constar nele a forma autorizada de utilizar ou explorar, bem como as respectivas condições de tempo, lugar e preço. Se nada for dito no contrato de licença relativamente ao carácter exclusivo ou não exclusivo, deverá presumir-se que o contrato é não exclusivo.

O que acontece quando se transmite o conteúdo do direito patrimonial sobre a obra?

Transmitir ou ceder o conteúdo do direito é uma alternativa ao contrato de licença. No caso de transmissão, o adquirente passa a ter a posição jurídica que pertencia ao titular do direito, isto é, passa a ser ele o novo titular do direito autoral.

É possível transmitir ou ceder a totalidade ou apenas parte do conteúdo do direito. Para ser válida, a transmissão deverá ser realizada por meio de contrato escrito. Do contrato devem, obrigatoriamente, constar os direitos específicos que são transmitidos e as respectivas condições de exercício (tempo, lugar, preço).

Estratégia de contratação

Ao celebrar um contrato de licença, dá-se autorização ao beneficiário para realizar determinados atos especificados contratualmente, os quais não seriam permitidos na ausência de tal acordo. Assim, é importante definir o mais detalhadamente possível o âmbito das atividades autorizadas pelo contrato. Geralmente, é preferível conceder uma autorização não exclusiva e limitada às necessidades e interesses específicos do beneficiário. A concessão de uma autorização não exclusiva permite autorizar outros usuários a praticar os mesmos ou outros atos, em termos e condições que podem ser iguais ou distintos dos acordados com outros beneficiários.

Por vezes, porém, o controle absoluto da obra representa para o beneficiário uma garantia comercial, ou mesmo uma parte essencial da sua estratégia. Nesses casos, uma autorização

exclusiva ou mesmo a transmissão do conteúdo patrimonial do direito em troca de um pagamento unitário pode ser a melhor solução, mas que deverá ser ponderada apenas após terem-se esgotado as alternativas possíveis e somente nos casos em que a contrapartida financeira é adequada – uma vez transmitido o direito, perde-se o seu potencial em termos de geração de receitas futuras.

O que é o merchandising?

O *merchandising* é uma forma de *marketing* ou promoção de um produto através da qual um direito de propriedade intelectual (normalmente, marcas, desenhos ou modelos ou Direito de Autor) é utilizado em relação a um produto para torná-lo mais atrativo aos olhos dos consumidores. É por isso que vemos grupos de atores, cantores, celebridades desportivas, quadros famosos, estátuas e muitas outras imagens desenhadas em uma grande variedade de produtos, como por exemplo camisetas, brinquedos, material escolar, canecas ou posters. O merchandising de produtos baseado no direito de autor pode ser uma fonte suplementar de rendimentos:

- Para empresas titulares de obras protegidas pelo Direito de Autor (por exemplo, bandas de música desenhadas ou fotogra-

fias), a concessão de autorização para efeitos de exploração por meio do *merchandising* pode ser uma forma de obter rendimentos em montante considerável, além de permitir a exploração de novos mercados sem correr riscos e de uma maneira eficiente e econômica.

- Para empresas que se dedicam à produção em massa de produtos de baixo preço, como canecas ou t-shirts, a utilização de uma celebridade, de uma obra de arte ou de outro elemento igualmente apelativo pode tornar o respectivo produto mais atrativo.

O *merchandising* pressupõe uma autorização prévia para poder utilizar os diferentes direitos (Direito de Autor, desenho ou modelo ou marca) que incidem sobre o produto em questão. É ainda necessário atenção redobrada no caso de utilização de imagens de celebridades no âmbito do *merchandising*, visto que estas poderão, igualmente, estar protegidas pelo direito à intimidade da vida privada ou pelo direito à imagem.

Como proceder para conferir uma autorização para utilizar ou explorar economicamente a obra?

Cabe ao titular do Direito de Autor ou Direito Conexos decidir se confere autorização ou explo-

ração econômica da obra e, em caso positivo, a quem e em que condições.

Uma possibilidade é o titular tratar ele próprio de todo o processo de negociação do contrato de licença subjacente à referida autorização. Nesse caso, é o titular quem negociará os termos e condições do contrato de licença com cada um dos beneficiários de tal autorização ou, alternativamente, proporá contratos de licença com cláusulas preestabelecidas para efeitos de aceitação integral por parte desses beneficiários.

Porém, esta hipótese implica normalmente um trabalho administrativo considerável e acarreta alguns custos, nomeadamente os inerentes à coleta de informação relativa ao mercado relevante, à busca de potenciais beneficiários interessados e à própria negociação do contrato em si.

Entregar a administração de todos ou de alguns direitos a uma empresa profissional de agenciamento e/ou gestão de carreiras – como, por exemplo, uma editora ou uma empresa especializada em representação de artistas – pode revelar-se uma opção interessante. Estas empresas se encarregam de negociar termos e condições dos contratos de licença em nome dos titulares do Direito de

Autor/Conexo e, normalmente, têm mais facilidade em encontrar oportunidades de negócio e celebrar os correspondentes contratos de licença com cláusulas mais favoráveis.

Na prática, muitas vezes é difícil o titular do Direito de Autor/Conexo (ou mesmo a agência profissional de agenciamento e/ou gestão de carreiras) supervisionar os diversos usos das obras. Por outro lado, é igualmente difícil um usuário – como é o caso de uma estação de rádio ou televisão – contatar individualmente cada titular do direito de modo a obter todas as necessárias autorizações. Sempre que a solicitação individual de autorização é impossível ou impraticável, a inscrição numa entidade de gestão coletiva é uma boa solução (se tal entidade existir relativamente à categoria específica de obras). Estas entidades supervisionam o uso das obras em nome dos seus membros e se encarregam de negociar licenças e recolher o pagamento devido pelas mesmas.

No Brasil, existem várias entidades de gestão coletiva, entre elas, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), que gere os direitos autorais sobre as obras musicais, a SBAT (Sociedade Brasileira de Autores Teatrais), a ABDR (Associação Brasileira dos Direitos Reprográficos)

e, mais recentemente, a AUTAVIS (Associação Brasileira dos Direitos de Autores Visuais), fundada em 2002, conforme especificados no Anexo 1.

Como é que funcionam as entidades de gestão coletiva?

As entidades de gestão coletiva atuam como intermediários entre os usuários das obras e os titulares de direitos. Cada entidade de gestão coletiva dedica-se a uma ou mais naturezas de direitos autorais.

Geralmente, estas entidades têm as seguintes funções:

- Gestão dos direitos patrimoniais dos seus associados (nomeadamente autorizando a utilização das obras, interpretações, execuções e fonogramas, cobrando determinados montantes por conta dessa autorização e repartindo as quantias obtidas pelos titulares dos direitos). Qualquer pessoa ou entidade interessada em obter uma autorização de utilização de determinada obra, interpretação, execução ou fonograma poderá consultar o repertório da entidade de gestão coletiva aplicável (devido a acordos celebrados com entidades congêneres estrangeiras, as entidades de gestão coletiva brasileiras representam também titulares de direito estrangeiros).
- Desenvolver atividades de

natureza social e cultural (por exemplo, concedendo bolsas de estudo ou ministrando ações de formação).

- Representar ou assistir os seus membros em ações judiciais ou administrativas destinadas a exigir o cumprimento dos direitos dos mesmos.

São várias as vantagens de uma gestão coletiva:

- Reduzem a carga administrativa do processo de autorização para usos protegidos por direitos autorais, assim favorecendo usuários e titulares de direitos. Efetivamente, para estes últimos, a inscrição numa entidade de gestão coletiva pode significar o acesso a uma economia de escala, não só no que diz respeito a custos de administração, mas também no que toca a investimentos em investigação e desenvolvimento para criação de sistemas digitais que permitem um combate efetivo à contrafação e à denominada pirataria. Por outro lado, as entidades de gestão coletiva dão cobertura aos pequenos e médios titulares de direitos e usuários que de outra forma seriam impossibilitados de entrar no mercado.
- Proporcionam aos titulares dos direitos um poder de negociação coletiva para que estes possam obter melhores termos e condições de utilização das suas obras, interpretações, exe-

cuções e fonogramas. Tal poder advém do fato de a entidade de gestão coletiva ter acesso a um grande, disperso e heterogêneo número de usuários com quem pode negociar.

- As empresas que pretendem utilizar obras sobre as quais incidem direitos de terceiros podem lidar com apenas uma entidade e podem obter licenças globais, as quais permitem que o licenciado utilize todo e qualquer item constante do repertório da entidade de gestão coletiva durante um período determinado de tempo, sem ter que negociar os termos e condições de cada obra individual.
- Colocam à disposição das empresas um instrumento útil de concessão de licenças de exploração de material sob a forma digital, simplificando a obtenção de direitos.
- Desempenham um papel importante na aplicação efetiva de direitos, combatendo a utilização ilícita de obras.
- Investem na formação dos seus membros.
- Estimulam e promovem o desenvolvimento de políticas de promoção aos direitos autorais.

Gestão do Direito de Autor e Direitos Conexos

Os direitos conferidos pelo Direito de Autor e pelos Direitos

Conexos podem ser geridos:

- Pelo titular do direito;
- Por um intermediário, como, por exemplo, uma editora ou uma produtora;
- Por uma entidade de gestão coletiva (em alguns casos, a gestão por parte destas entidades é obrigatória por lei).

Gestão Coletiva na Área da Música

A gestão coletiva de direitos desempenha um papel fundamental na indústria da música, devido às diferentes espécies de direitos existentes na cadeia deste negócio. De fato, existem os direitos dos letristas e compositores, dos artistas intérpretes e executantes e dos produtores de fonogramas, e todos eles dependem da respectiva entidade de gestão coletiva para fazerem valer os seus direitos, nomeadamente representando os seus interesses e negociando em seu nome com os usuários de música (muitas vezes, grupos ou grandes empresas de comunicação, rádio, TV, telecomunicações, operadores de cabo, etc.), de forma a garantir uma remuneração adequada.

Por outro lado, todos os usuários, independentemente do seu estatuto, dimensão ou peso econômico, têm acesso à totalidade de repertórios, sem serem

obrigados a negociar individualmente com um número indefinido de titulares de direitos.

No Brasil, a arrecadação e distribuição de direitos autorais pela execução pública musical, literomusical e de fonogramas por qualquer meio ou processo é atribuição legal do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição-ECAD (www.ecad.org.br).



© Sergey Nivens - Fotolia.com

Como usar obras pertencentes a terceiros

Em que situações é necessária uma autorização para utilizar obras de terceiros?

As empresas precisam frequentemente utilizar obras protegidas pelo Direito de Autor ou Direitos Conexos no contexto da sua atividade. Assim, a empresa deve em primeiro lugar procurar saber se é necessária uma autorização do titular do direito. Em princípio, é necessária essa autorização nas seguintes situações:

- . quando a obra é protegida nos termos da Lei de Direito Autoral (ver página 10);
- . quando a obra não caiu em domínio público (ver página 23);
- . quando a exploração visada pressupõe o exercício de direitos reconhecidos ao respectivo titular; e
- . quando a utilização em causa não esteja coberta por uma utilização livre (isto é, independentemente de autorização do titular do direito), como é o caso do uso privado da obra (ver página 35)

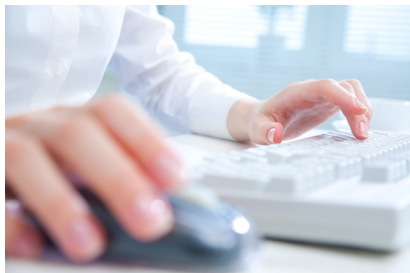
Poderá ser necessária uma autorização específica para utilizar conteúdos protegidos fora das instalações empresariais (apresentações a potenciais investidores, sítio de Internet da empresa, relatório anual, newsletters etc.) e dentro das instalações empresariais (distribuição aos trabalhadores, estudo de

produtos, reuniões e formações internas etc.). Mesmo que se trate de uma utilização de apenas parte de uma obra, é geralmente necessária autorização prévia (ver página 37).

É necessária autorização para utilizar eletrônica ou digitalmente obras de terceiros?

A proteção conferida pelo Direito Autoral é aplicável da mesma forma a utilizações e armazenamentos digitais e quaisquer outras espécies de utilizações. Poderá ser necessária uma autorização prévia por parte do titular do direito para digitalizar as suas obras para publicá-las num sítio de Internet ou para armazenar o conteúdo na base de dados de uma empresa. A maioria dos sítios de Internet indica o correio eletrónico de contato, simplificando o pedido de autorização de reprodução de imagens ou texto.

A tecnologia atual facilita a utilização, em um determinado sítio de Internet, de material criado por terceiros – por exemplo, clipes de televisão, música, gráficos, fotografias, textos ou *software*. Mas a facilidade técnica em efetuar essas utilizações não significa que exista um direito a elas.



© yanlev - Fotolia.com

Se comprou uma obra protegida pelo Direito de Autor pode usá-la livremente como entender?

Como já referido (ver página 16), o Direito Autoral existe separadamente do direito de posse ou propriedade sobre o objeto material no qual a obra se encontra fixada. Comprar um livro, um CD ou um programa de computador não confere, necessariamente, ao comprador o direito de efetuar cópias subsequentes dessas obras, ou de as interpretar ou executar em público. O direito de executar esses atos mantém-se geralmente com o titular do direito, cuja autorização será necessária para levá-

-los a cabo. Tal como fotocopiar uma obra, a sua digitalização para efeitos de produção de um exemplar eletrônico ou o seu download constituem uma cópia para os efeitos legais, pelo que é necessária, também nesses casos, uma autorização prévia.

Licenciamento de Software a usuários finais

Por regra, quando um usuário final compra *software*, adquire o direito de utilizá-lo dentro dos limites legais (o que geralmente não inclui o direito de o carregar em várias máquinas ou computadores). Neste âmbito, fala-se das chamadas licenças *shrink-wrap*, que têm lugar quando da aquisição de *software* que se encontra à venda em caixas de papelão – para usar o programa, o utilizador tem que rasgar a embalagem e, quando o faz, entende-se que esse utilizador concordou com os termos do contrato subjacente de utilização do *software*. Em termos semelhantes, existem também as licenças *click-wrap*, próprias do ambiente *on line*, em que o usuário aceita os termos da respectiva licença de utilização de *software* ao clicar no ícone a tanto destinado na página de Internet. Em ambos os casos, não existe negociação prévia das cláusulas da licença pelo que deverão as mesmas ser sujeitas ao regime das cláusulas

contratuais gerais, também denominadas contratos de adesão, os quais conferem alguma proteção ao consumidor.

De qualquer forma, a legislação brasileira aplicável permite sempre ao usuário legítimo a realização de uma cópia de apoio (*backup copy*) e a citação parcial para fins didáticos.

Que conteúdo ou material pode ser utilizado sem autorização?

A autorização do titular de direitos não é necessária nos seguintes casos:

- Utilização de um aspecto ou elemento da obra não protegido pelo Direito de Autor – é o caso, por exemplo, de exprimir de forma diferente e pessoal fatos ou ideias subjacentes a obra alheia, em vez de copiar a forma de expressão dos mesmos, utilizada pelo autor;
- Utilização de obra que se encontra em domínio público;
- Utilização que se enquadre no conceito de utilização livre (artigo 46 da Lei de Direito Autoral).

Quando é que uma obra se encontra em domínio público?

- Obras cujo prazo de proteção tenha expirado;
- Obras que não são passíveis de proteção pelo Direito de Au-

tor (art. 8º);

- Obras cujos direitos (patrimoniais) foram objeto de renúncia por parte do respectivo titular;
- Obras de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;
- Obras de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais

Exemplo: O escritor Machado de Assis morreu em 1908. Os seus livros já se encontram em domínio público. Qualquer editora poderá publicá-los independentemente de autorização.

Como saber se uma obra se encontra ainda protegida por Direito de Autor ou Conexo?

Decorre de pesquisa realizada no mercado, vez que a proteção autoral para as obras intelectuais ocorre a partir da natureza da obra. A pesquisa pode ser realizada por meio de contatos e pesquisa junto a editoras, gravadoras, entidades de gestão coletiva e exame da data de falecimento do autor da obra, pois em geral o prazo de duração autoral está atrelado ao falecimento do autor.

Pode-se realizar também uma pesquisa junto aos órgãos competentes que registram obras intelectuais, quais sejam:

- Obras literárias: Fundação Biblioteca Nacional;
- Obras musicais: Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro;
- Obras artísticas: Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro;
- Projetos Arquitetônicos e de Engenharia: Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Programas de Computador: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Convém, no entanto, lembrar que podem existir diversos direitos sobre um mesmo produto, e que esses direitos podem ter diferentes titulares e diferentes períodos de proteção. Por exemplo, um livro pode conter imagens e textos que são protegidos por diversos direitos, cada um deles caducando em datas diferentes. Ainda, a execução de uma obra de Beethoven pela Orquestra Sinfônica Brasileira (OSB) é protegida pelos Direitos Conexos da Lei de Direito Autoral, sendo necessária a verificação desses direitos.

Em quais situações é possível um determinado uso ser considerado uma utilização livre da obra (isto é, independentemente de autorização do autor)?

A legislação brasileira, à semelhança de muitas outras, prevê determinadas utilizações da obra sem a necessidade de autorização do autor (embora em alguns casos essa utilização deva ser acompanhada de um pagamento). A Lei do Direito Autoral denomina essas utilizações livres como “limitações aos direitos autorais”, pois restringem o direito de propriedade assegurado pelo direito autoral.

São lícitas, sem o consentimento do autor, as seguintes utilizações da obra, de acordo com os artigos 46 a 48 da Lei nº 9.610, de 1998:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I. a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de

seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II. a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III. a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV. o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V. a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI. a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII. a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII. a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

As exceções acima especificadas permitem o uso de obras intelectuais desde que não causem prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor e

que as obras não sejam utilizadas para atingir a sua exploração normal, o que caracterizaria exploração indevida. Todas elas deverão ser acompanhadas, sempre que possível, da indicação do nome do autor e do editor, do título da obra e demais circunstâncias que as identifiquem.



© pio3 - Fotolia.com

Como utilizar obras protegidas por medidas tecnológicas?

As medidas tecnológicas para a proteção de direitos autorais de seus titulares tem o objetivo de impedir o uso extensivo e não autorizado da obra por aquele que a adquire. Portanto, tais medidas não impedem o uso normal a que as obras se destinam.

Como se obtém uma autorização para utilização de obras protegidas sobre as quais incidem direitos de terceiros?

Existem essencialmente duas

formas de obter autorização para utilizar uma obra protegida por Direito de Autor ou Conexos: recorrer aos serviços de uma entidade de gestão coletiva ou entrar em contato direto com o titular do direito quando tal seja possível (inclua-se aí as editoras ou gravadoras de obras fonográficas).

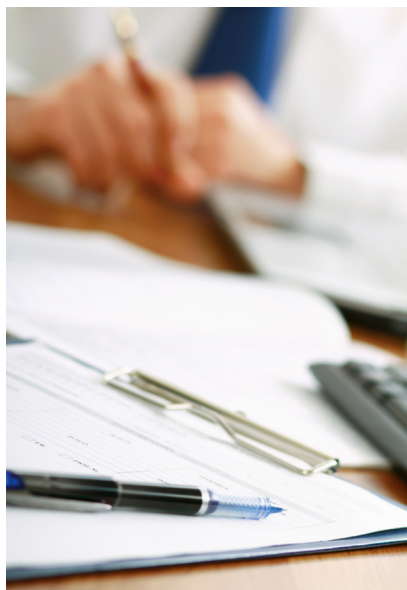
A melhor maneira é, certamente, começar por verificar se a obra faz parte do repertório da entidade de gestão coletiva dos direitos provenientes dessa obra, o que simplifica o processo. De modo geral, essas entidades propõem diferentes tipos de licenças para diferentes objetivos e utilizações.

Se não existe nenhuma entidade de gestão coletiva responsável pela gestão do Direito de Autor ou dos Direitos Conexos sobre a obra será então necessário contactar diretamente o criador da obra e/ou o titular do direito ou o seu agente/representante. A pessoa indicada na obra como titular do direito de autor (geralmente, seguido ao símbolo ©) será em princípio o titular originário, o que não significa, entretanto, que os direitos não tenham sido transmitidos a um terceiro.

Como podem existir várias “camadas” de direitos, pode acontecer que haja vários titulares de direitos cuja autorização seja

necessária para fins de concessão de licenças. Por exemplo: no caso de uma música, pode ser necessário contatar os respectivos compositores, o cantor e a editora que procedeu à gravação, etc.

Especialmente quando se trata de acordos ou licenças importantes, é recomendável procurar aconselhamento técnico especializado antes de negociar termos e condições de uma licença, mesmo quando esta seja composta por cláusulas padrão ou comumente encontradas em outros contratos. Um advogado especializado nesta área poderá ajudar na negociação de uma licença mais vantajosa.



© lenets_tan - Fotolia.com

É necessária autorização do titular dos direitos sobre a obra que se pretende usar. Frequentemente, os autores transferem os seus direitos para um editor ou para uma entidade de gestão coletiva, os quais se encarregam da exploração econômica da sua obra.

Como pode o risco de violação de direitos de terceiros ser reduzido?

Os processos judiciais podem ser dispendiosos. É aconselhável implementar estratégias para evitar as violações de direitos de outrem e litígios daí decorrentes. Dentre os procedimentos que podem ser utilizados para reduzir os riscos de violação estão:

- Sensibilizar empregados e colaboradores da sua empresa e prestadores de serviços, chamando a atenção para os Direitos de Autor e Conexos que poderão incidir sobre obras por eles criadas ou sobre ações por eles executadas;
- Obter licenças ou autorizações por escrito, quando necessário, e assegurar que empregados e colaboradores da sua empresa estejam familiarizados com o âmbito de tais licenças ou autorizações;
- Colocar um aviso em todos os equipamentos que possam ser utilizados para violar Direitos de Autor (tais como fotocopadoras, computadores, gravadores de CDs e DVDs), informando que o equipamento não deve ser usado para a prática de atos ilícitos e violadores de Direitos de Autor;
- Proibir expressamente trabalhadores e colaboradores da sua

empresa de efetuarem downloads, por meio dos computadores do escritório, de quaisquer materiais protegidos pelos Direitos de Autor e Conexos, quando não tenham autorização para tanto;

- Se a sua empresa utiliza frequentemente produtos protegidos por medidas tecnológicas, desenvolver estratégias para assegurar que empregados ou colaboradores da empresa não neutralizem tais medidas sem autorização do respectivo titular do direito ou que não ultrapassem o âmbito da autorização concedida.

Qualquer empresa deve ter uma estratégia abrangente em relação à exploração das obras protegidas pelo Direito Autoral, que inclua a definição de procedimentos detalhados para obtenção de uma autorização de utilização, os quais devem ser adequados e ajustados às reais necessidades da empresa e ao tipo de utilizações pretendidas. Ao criar uma cultura de respeito pelos Direitos de Autor e Direitos Conexos no contexto de uma empresa, reduzem-se os riscos de violação desses direitos.

Resumo: lista de verificação

- **Maximize a proteção conferida pelo Direito Autoral.** Registre suas obras, colocando nelas menção de reserva do direito de autor (utilização do símbolo ©), recorra a instrumentos de gestão eletrônica de direitos para proteger obras digitais.
- **Estabeleça a titularidade dos Direitos de Autor.** Celebre acordos escritos com empregados, colaboradores e prestadores de serviços para regular a questão da titularidade desses direitos sobre as obras criadas para a sua empresa.
- **Evite violações de direitos.** Se o produto ou serviço oferecido por sua empresa inclui material que não é inteiramente originário dela, avalie e determine se é necessária a autorização para utilizá-lo e, quando seja, obtenha consentimento prévio do respectivo titular.
- Na prática, **explore ao máximo o seu Direito Autoral.** Conceda licenças de exploração em vez de transmitir definitivamente o direito. Restrinja e especifique as licenças concedidas por modalidades e formas de utilização para que cada uma delas seja adaptada às necessidades.

Aplicação do Direito Autoral

O que se entende por violação do Direito de Autor?

De um modo geral, qualquer pessoa que utilize uma obra intelectual protegida, sem a necessária autorização de seu criador ou titular do direito, viola os direitos autorais. A lei brasileira tipifica alguns ilícitos classificados como crime de direito autoral:

- **Crime por violação autoral:**

é cometido por quem utiliza ou divulga uma obra intelectual, sem a expressa autorização do titular do direito. Inclua-se aí a reprodução pura e simples da obra e sua fixação de forma a torná-la perceptível, o plágio e o desrespeito aos limites de uma autorização de utilização concedida. Este crime é punido com pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente, o infrator será condenado a pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Além da pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, multa e apreensão do conjunto dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos,

pode-se apreender equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a usurpação;

- **Crime de contrafação (pirataria):** é cometido por quem utiliza, como sendo criação ou prestação sua, obra ou prestação que seja mera reprodução total ou parcial de obra ou prestação alheia, ou por tal modo semelhante que não tenha individualidade própria. Este crime é punido nos mesmos moldes da violação autoral, seguindo os parâmetros dos art. 184 a 186 do Código Penal. A pena pode ser majorada pelo fato de crime de contrafação ser considerado uma prática de concorrência desleal;



© Sebastian Duda - Fotolia.com

Um único ato pode violar diversos direitos de diferentes titulares. Por exemplo, a venda não autorizada de gravações de uma editora infringe o direito dessa empresa ou de uma empresa de radiodifusão que procedeu à respectiva emissão, mas também infringe o direito do compositor da música e/ou do artista que a interpreta. Cada um dos diferentes titulares pode recorrer separadamente aos meios judiciais para ver respeitado seu direito.

O que fazer em caso de violação ou tentativa de violação do Direito de Autor ou Conexos?

A responsabilidade por fazer cumprir e respeitar o Direito de Autor e Direitos Conexos incumbe principalmente ao respectivo titular do direito: embora o procedimento judicial dependa, em alguns casos, da iniciativa do Ministério Público, que pode instaurar o processo.

Um advogado ou um escritório de advocacia especializado em Direito Autoral pode informá-lo sobre as opções existentes e ajudá-lo a decidir se deve intentar uma ação judicial contra os infratores, de que forma e em que momento o fazer, bem como assisti-lo em outras formas alternativas de fazer valer os seus direitos. É importante assegurar que toda decisão irá ao en-

contro da estratégia e objetivos da sua empresa.

Normalmente, inicia-se o combate à violação ao Direito do Autor pelo envio de uma notificação extrajudicial amigável, que terá por intuito a informação sobre a infração aos direitos autorais e a identificação dos procedimentos a serem tomados para a cessação da violação. Mais uma vez, é aconselhável procurar a assistência jurídica de um advogado para a confecção e envio da notificação amigável e extrajudicial. Se a infração teve lugar no contexto da Internet, recomenda-se igualmente o envio de uma carta ao provedor da rede responsável, o qual poderá também tomar medidas adequadas.

Não obstante, por vezes, o efeito surpresa é a melhor tática. Avisar um infrator sobre a iminência de um litígio pode resultar em destruição ou ocultação de provas. Se a infração é intencional, e caso se conheça o local onde ela ocorre, então poderá ser mais vantajoso utilizar os procedimentos judiciais, sem qualquer aviso prévio. Poderá ser utilizada uma providência cautelar, que se trata de um meio de reação mais rápido, visando afastar determinadas condutas lesivas que poderiam ter resultados irreversíveis se o interessado esperasse pela decisão final de um processo “normal”. No

contexto de uma violação do Direito de Autor ou direitos conexos, podem ser usadas todas as providências cautelares disponíveis no Código de Processo Civil que sejam aplicáveis, e pode ainda o autor requerer das autoridades policiais e administrativas do lugar onde se verifique a violação do seu direito a imediata suspensão de representação, recitação, execução ou qualquer outra forma de exibição de obra protegida realizada sem a devida autorização e, cumulativamente, requerer a apreensão da totalidade das receitas.

No âmbito de uma violação de Direito de Autor, os tribunais brasileiros podem igualmente ordenar a apreensão de exemplares ou cópias das obras usurpadas ou contrafeitas, bem como dos respectivos invólucros, máquinas ou instrumentos destinados à prática da infração. Em caso de flagrante delito, as autoridades policiais e administrativas podem proceder à apreensão do material que indique (ou comprove) a sua existência.

Se for provado que os objetos apreendidos se destinavam ou foram utilizados na infração, esses podem ser destruídos após o atendimento ao procedimento administrativo e/ou judicial exigido para a destruição.

Iniciar uma ação judicial só é

aconselhável se o autor:

- (i) puder provar a titularidade do direito;
- (ii) puder provar violação desse direito;
- (iii) considerar que o benefício a obter será superior aos custos envolvidos para o procedimento judicial.

Nota-se que será possível iniciar um procedimento de busca e apreensão nos portos brasileiros, por meio da comprovação ou evidência da tentativa de importação de obras intelectuais protegidas pelo direito autoral no território brasileiro.

Que meios alternativos de solucionar questões de violação do Direito de Autor existem?

É possível recorrer-se à arbitragem como forma de lidar com uma violação do Direito de Autor, sendo necessária, no entanto, a concordância do infrator para o início desse procedimento. A utilização de mediação ou arbitragem pode ser exigida quando envolver a assinatura de contratos ou acordos de licença ou cessão de direitos.

A arbitragem tem, geralmente, a vantagem de ser menos formal, mais rápida e menos dispendiosa que um processo judicial, além do que a sentença arbitral é mais fácil de executar em di-

versos mercados internacionais. Acresce que aqui as partes mantêm o controle do processo de regulação do litígio, o que pode permitir a conservação de boas relações comerciais com empresas com as quais se pretende a continuação de um vínculo de colaboração ou mesmo a conclusão no futuro de novos contratos de licença (simples ou recíprocos).

É recomendável incluir cláusulas de mediação e/ou arbitragem nos contratos ou acordos de licença. Para mais informação, ver o sítio do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI em: arbitr.wipo.int/center.

Anexo 1

Endereços Úteis Brasil:

Biblioteca Nacional (www.bn.br);

Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro (www.musica.ufrj.br);

Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro (www.eba.ufrj.br);

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (www.confea.org.br);

Instituto Nacional da Propriedade Industrial (www.inpi.gov.br).

Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) www.ecad.org.br

Rede de Tecnologia e Inovação do Rio de Janeiro (www.redetec.org.br)

ENTIDADES DE CLASSE E ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS AUTORAIS BRASILEIRAS

MÚSICA:

ABRAC – Associação Brasileira de Autores, Compositores, Intérpretes e Músicos – RIO DE JANEIRO (SEDE)

Endereço: Rua Senador Dantas – nº 20 Sala 604 e 607, Cinelândia

Centro - 2031040 – Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20031.203

Telefax: (21) 2240 0343

E-mail: atendimento@abrac.art.br - Home page: www.abrac.art.br

ABRAC – Associação Brasileira de Autores, Compositores, Intérpretes e Músicos – Brasília (FILIAL).

Endereço: QE 15 conj. E casa 27 Guará II Brasília

TEL:061 3381-1377

Email: atendimento@abrac.art.br - Home page: www.abrac.art.br

ABRAMUS/SP – Associação Brasileira de Músicos

Endereço: Rua Boa Vista, 186 – 4º andar

Centro - 01014-000 - Paulo/SP

Telefone: (11) 3636-6900 / (11) 3636-6909

E-mail: faleconosco@abramus.org.br – Home page: www.abramus.org.br

ABRAMUS/RJ – Associação Brasileira de Músicos

Endereço: Av das Américas, 500 Bl 14 sl 104

Barra da Tijuca Downtown

22640-100 – Rio de Janeiro/RJ

Telefone: (21) 3078 1391

Fax: (21) 3078 1392

Home page: www.abramus.org.br - E-mail: faleconosco@abramus.org.br

ABRAMUS/BA – Associação Brasileira de Músicos

Endereço: Av. Tancredo Neves, 1632, Sala 1513 - Torre Norte

Salvador Trade Center

Cep: 41820-021 – Salvador-BA

Telefone: (71) 3113-2530

Home page: www.abramus.org.br - E-mail: faleconosco@abramus.org.br

ABRAMUS/DF – Associação Brasileira de Músicos

Endereço: SBS Quadra 2 - Bloco E

Edifício Primer - Sala 607

Asa Sul - Brasília – DF

Cep: 70070-120

Tel: (61) 3323-9120

Home page: www.abramus.org.br - E-mail: faleconosco@abramus.org.br

ABRAMUS/GO – Associação Brasileira de Músicos

Endereço: Rua João de Abreu, Dq. F8, Lt. 24E, sala B17 - 1º andar,

Edifício ATON

Setor Oeste de Goiânia

Goiânia – GO

Cep: 74120-110

Telefone: (62) 3954-4544

s\Home page: www.abramus.org.br - E-mail: faleconosco@abramus.org.br

ABRAMUS/PR – Associação Brasileira de Músicos

Endereço: Rua Nicolau Maeder, 881

Juveve - Curitiba – PR

Cep: 80030-330

Telefone: (41) 3352-1904

Home page: www.abramus.org.br - E-mail: faleconosco@abramus.org.br

ABRAMUS/PE – Associação Brasileira de Músicos

Endereço: R. Marquês do Herval, nº 167, sala 1209, 12º andar

Sto. Antônio – Recife – PE

Cep: 50020-030

Telefone: (81) 3424-2488

Home page: www.abramus.org.br - E-mail: faleconosco@abramus.org.br

ABRAMUS/RS – Associação Brasileira de Músicos

Endereço: Rua. Saldanha Marinho, 33, sala 803 - Menino Deus

Porto Alegre – RS

Cep: 90160-240

Telefone: (51) 3232-2734

Home page: www.abramus.org.br - E-mail: faleconosco@abramus.org.br

AMAR/RJ – Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes
Endereço: Av. Rio Branco, 18 – 19º andar e 20º andar
Centro - 20090-000 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: (21) 30437777
Fax: (21) 2263 0921
E-mail: Secretaria@amar.art.br – Home page: www.amar.art.br

AMAR/SP – Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes
Endereço: Rua Lisboa 74 – 1º Andar - Sala 8
Cerqueira Cesar - São Paulo - SP - CEP 05413-000
Telefone: (11) 5572-8781
E-mail: liliane_sp@amar.art.br - Home page: www.amar.art.br

AMAR/BA – Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes
Endereço: Rua César Zama, 173 – Ed. Residencial Barra Acqua Marine –
loja 03 – Barra – Salvador - BA
40140-030
Telefone: 71 3264-4262 / Fax.: 71 3264-9002
E-mail: manoela_ba@amar.art.br - Home page: www.amar.art.br

AMAR/DF – Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes
Endereço SRTVN – Quadra 702 – Conj. P – sala 3106 - Ed. Brasília Rádio
Center
70719-000 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3326 5340
(61) 3328 1930
Home page: www.amar.art.br - E-mail: sandra_df@amar.art.br

AMAR/MA – Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes

Endereço Av. do Vale (ou Rua Prof. Luis Pinho Rodrigues), Edifício Quartz,
Sala 103

Renascença II – São Luis – MA

CEP: 65075-740

Telefone: 98 3235-2980

Home page: www.amar.art.br - E-mail: marcia_ma@amar.art.br

ANACIM/DF – Associação Nacional de Autores, Compositores e Intérpretes
de Música

Endereço: CRS 506 – Bloco A – Entrada 19 Sala 203

Asa Sul - 70350515 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3242 5546

Fax: (61) 3242 5546

Home page: www.anacim.hpg.ig.com.br - E-mail: diretoria@anacim.com.br

ANACIM/BA – Associação Nacional de Autores, Compositores e Intérpretes
de Música

Endereço: Rua Rubem Berta, 255 – Apt.202

Pituba - 41820-040 – Salvador/BA

Telefone: (71) 3491 0667

Fax: (71) 230 8013

E-mail: aventurada@ig.com.br - Home page: www.anacim.hpg.ig.com.br

ABMI – Associação Brasileira da Música Independente

Endereço: Av. Vereador José Diniz, 3720 Cj. 1005 - Campo Belo

São Paulo/SP – Brasil

CEP 04603-004

Telefone: (11) 3063-1676 / Fax: (11) 3081-5374

E-mail: abmi@abmi.com.br - Home Page: www.abmi.com.br

ABEM – Associação Brasileira de Edição Musical

Endereço: Rua Visconde de Pirajá, nº 550

Ipanema – Rio de Janeiro - 22410-002

Telefone: (21) 2239 2731/ 2294 7190/ 22042205(escritório) / (21) 2249 9123

E-mail: abem@abem.com.br - Home Page: www.abem.com.br

SADEMBRA/RJ – Sociedade Administradora de Direitos de Execução Musical Brasileira

Endereço: Av. Almirante Barroso, 02 – 5º Andar

Centro - 20031-000 – Rio de Janeiro/RJ

Telefone: (21) 2220 9719

(21) 2220 9345

E-mail: contato@sadembra.org.br - Home page: www.sadembra.org.br

SADEMBRA/SP – Sociedade Administradora de Direitos de Execução Musical Brasileira

Endereço: R. Dr. Roberto Feijó, 535 - Sala 5

Vila Prudente – SP

CEP: 03138-001

Telefone: (11) 3807-2341

(11) 3107-5584

E-mail: contato@sadembra.org.br - Home page: www.sadembra.org.br

SBACEM/RJ – Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música

Endereço: Praça Mahatma Gandhi, 02 – 7º Andar – Salas 709/710

Centro – RJ - 20031-100 – Rio de Janeiro/RJ

Telefone: (21) 2220 /3635

Fax: (21) 2262 3141/ (21) 22205685

E-mail: sbacem@sbacem.org.br - Home page: www.sbacem.org.br

SBACEM/SP – Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música

Endereço: Rua Barão de Itapetininga, 255 – Sala 410

Centro - 01042-001 – São Paulo/SP

Telefax: (11) 3255 3025

E-mail: sbacemsp@sbacem.org.br - Home page: www.sbacem.org.br

SBACEM/RS – Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música

Endereço: Rua General Andrade Neves, 100 – Conj. 1105 – Bloco B – Ed. Galeria edith

Centro - 90010-210 - Porto Alegre/RS

Telefax: (51) 3221 2622

E-mail: sbacemrs@sbacem.org.br - Home page: www.sbacem.org.br

SBACEM/MG – Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música

Endereço: Rua Espírito Santo, 466 – Sala 1409

Centro - 30160-030 – Belo Horizonte/MG

Telefax: (31) 3273 9166

E-mail: sbacemmg@sbacem.org.br - Home page: www.sbacem.org.br

SBACEM/BA – Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música

Endereço: Rua Alceu Amoroso Lima, 668, Grupo 513

Caminho das árvores / BA / CEP 41820-770

Tel: (71) 3015-6966

E-mail: sbacemba@sbacem.org.br - Home page: www.sbacem.org.br

SBACEM/MS – Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música

Endereço: Rua Moreira Cabral, 347

Vila Planalto / Campo Grande - MS / CEP 79009-150

Tel: (67) 3045-2936

E-mail: sbacemms@sbacem.org.br - Home page: www.sbacem.org.br

SICAM/RJ – Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais

Endereço: Rua: Evaristo da Veiga, 41 Sala 504

Centro

Cep: 20031-040 – Rio de Janeiro/RJ

Telefone: (21) 2240 5210/(21) 2220 8909

E-mail: sicam-rj@uol.com.br ; sicam@sicam.org.br; atendimento@sicam.org.br - Home page: www.sicam.org.br

SICAM/SP – Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais

Endereço: Largo do Paissandú, 51 – 10º Andar - Centro

01034-010 – São Paulo/SP

Telefone: (11) 3224 1700 – 3221 4656

Fax: (11) 3222 4357

E-mail: presidencia@sicam.org.br - Home page: www.sicam.org.br

SOCINPRO/RJ (SEDE) – Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais

Presidente: Jorge Costa – jorge.costa@socinpro.org.br

Endereço: Av. Presidente Wilson 210 9º andar

Centro

20030-021 – Rio de Janeiro/RJ

Telefone: (21) 2220 3580

Fax: (21) 2262 7625

Home page: www.socinpro.org.br - E-mail: sede.rj@socinpro.org.br

SOCINPRO/SP – Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais

Endereço: Rua Manoel da Nóbrega 111, sala 51

Paraíso, São Paulo SP - 04001-080 Telefone: (11) 3284 1576

Fax: (11) 3284-1511

E-mail: Home page: www.socinpro.org.br - Filial.sp@socinpro.org.br

SOCINPRO/BA – Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais

Endereço: Rua Maestro Carlos Lacerda 55, sala 03

Garibaldi - 41950-850 – Salvador/BA

Telefone: (071) 3331-7799 / FAX:(071) 3331-5314

E-mail: repres.ba@socinpro.org.br - Home page: www.socinpro.org.br

SOCINPRO/PE – Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais

Endereço: Rua Copacabana, 373, 1º andar, Setúbal

CEP: 51030-590 - Recife/PE

Telefone: (81) 3422.0605 / 3341.1111

E-mail: repres.pe@socinpro.org.br - Home page: www.socinpro.org.br

SOCINPRO/CE – Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais

Endereço: Av. José Bastos, 4140 Lj12

Bela Vista, Fortaleza - CE - 60.431-086 Telefone: (85) 3482 2357

E-mail: repres.ce@socinpro.org.br - Home page: www.socinpro.org.br

SOCINPRO/GO – Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais

Endereço: Av. Milão, 1543 – Setor Celina Park, Sala 10 - Goiânia

Telefone: (62) 3086-0551

E-mail: repres.go@socinpro.org.br - Home page: www.socinpro.org.br

UBC/RJ (SEDE) – União Brasileira de Compositores

Endereço: Rua Visconde de Inhaúma 107

Centro - 20091-007 – Rio de Janeiro/RJ

Telefone: (21) 2223 3233

Fax: (21) 2516 8291

E-mail: ubc@ubc.org.br - Home page: www.ubc.org.br

UBC/SP – União Brasileira de Compositores

Endereço: Rua Cincinato Braga, 321 / 11º andar

Bela Vista - São Paulo – SP – CEP 01333-011

Telefone: (11) 3326 3574

Fax: (11) 3315 8389

E-mail: ubcsp@ubc.org.br - Home Page: www.ubc.org.br

UBC/PE – União Brasileira de Compositores

Endereço: Rua Francisco Alves, 590 / 803 - Empresarial Negocial Center

Ilha do Leite – Recife - PE – CEP 50.070-490

Telefone: (81) 3421 5171

Fax: (81) 3421 5119

E-mail: ubcrecife@ubc.org.br - Home Page: www.ubc.org.br

UBC/BA – União Brasileira de Compositores

Endereço: Av. Professor Magalhães Neto nº 1752 sl 602

Ed .Lena Empresarial Pituba

41810-012 – Salvador/BA

Telefone: (71) 3272 0855

Fax: (71) 3272 0855

E-mail: ubcbahia@ubc.org.br - Home page: www.ubc.org.br

UBC/MG – União Brasileira de Compositores

Endereço: Av. Álvares Cabral 344 – Sala 905 –Ed. Europa
Centro - 30170-911 – Belo Horizonte/MG

Telefone: (31) 3226 9315

Fax: (31) 3226 8951

E-mail: ubcmg@ubc.org.br - Home page: www.ubc.org.br

UBC/RS – União Brasileira de Compositores

Endereço: Av. Dr. Nilo Pecanha, 1221 / 909 - Edifício Trade
Boa Vista - Porto Alegre – RS - CEP 91330-000

Telefone: (51) 3222 2007

Fax: (51) 3222 1986

E-mail: ubcrs@ubc.org.br - Home page: www.ubc.org.br

UBC/GO – União Brasileira de Compositores

Endereço: Av. T4, 1478 Absolut Business Style, Sala 1-B14
Setor Bueno - Goiânia - GO - CEP 74230-030

Telefone: (62) 3932-0010

Fax: (62) 3087-6039

E-mail: ubcgo@ubc.org.br - Home page: www.ubc.org.br

UBC/MS (Representante) – União Brasileira de Compositores

Rua Desembargador Eurindo Neves, 283

Monte Castelo - Campo Grande - MS - CEP 79010-100

Home page: www.ubc.org.br

UBC/DF (Representante) – União Brasileira de Compositores

Endereço: SRTV Sul Qd. 701 Bloco K, sala 613

Brasília - DF - CEP 70340-000

Tel: (61) 3322-4263

Fax: (61) 3033-7507

E-mail: gustavo.vasconcellos@ubc.org.br - Home page: www.ubc.org.br

ECAD/RJ (Rio de Janeiro) – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Endereço: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 22 22º ANDAR

CENTRO- 20031-000– Rio de Janeiro/RJ

Telefone: (21) 2544-3400

Fax: (21) 2544-4538

E-mail: ecadrj@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/RJ (Cabo Frio) – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Endereço: AVENIDA TEIXEIRA E SOUZA, 199 SALA 307

CENTRO- 28907-410– Cabo Frio/RJ

Telefone: (22) 2643-8444 / (22) 2643-7508

Fax: (22) 2643-8469

E-mail: ecadcf@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/DF –Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Endereço: SETOR SRTVS, 701 ED.ASSIS CHATEAUBRIAND - BL I SL 336ASA SUL - 70340-906 –Brasília/DF

Telefone: (61) 3251-5200

Fax: (61) 3251-5200

E-mail: ecaddf@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/RS(Porto Alegre) –Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Endereço: RUA DOS ANDRADAS, 1560 CONJ. 1514

Centro – Porto Alegre - CEP: 90020-010

Telefone: (51) 3228-2591

E-mail: ecadrs@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/RS (Caxias do Sul) –Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Endereço: AVENIDA JULIO DE CASTILHOS, 81 SALA 301 - ED.VILLAGE
NOSSA SENHORA DE LOURDES, CEP: 95010-003
Telefone: (54) 3027-5404/ (54) 3027-4464
E-mail: ecadcs@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/SC –Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Endereço: RUA FELIPE SCHMIDT, 315 SALAS 501/502
CENTRO, Florianópolis, CEP: 88010-000
Telefone: (48) 3222-8452
Fax: (48) 3222-8575
E-mail: ecadsc@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/PR –Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 4884 SALAS 701 A 707
BATEL, Curitiba CEP: 80240-000
Telefone: (41) 3242-5088
E-mail: ecadpr@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/SP (São Paulo) – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Endereço: AVENIDA PAULISTA, 171 3º ANDAR - ED.DOM PEDRO I DE
ALCÂNTARA
BELA VISTA, SÃO PAULO, CEP: 01311-904
Telefone: (11) 3287-6722
Fax: (11) 3285-6790
E-mail: ecadsp@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/SP (Sorocaba) –Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Endereço: RUA PADRE LUIZ, 17 SALA 18 1º ANDAR
Centro – Sorocaba - CEP: 18035-010
Telefone: (15) 3233-7550
Home page: www.ecad.org.br

ECAD/SP (Campinas) –Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Endereço: RUA COSTA AGUIAR, 96 98 SALA 83
CENTRO – CAMPINAS - CEP: 13010-060
Telefone: (19) 3234-4898/ (19) 3233-2741
E-mail: ecadca@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/SP (Guarulhos) –Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 1817 SALA 303
JARDIM SANTA MENA, Guarulhos, CEP: 07115-000
Telefone: (11) 2408-3480
E-mail: ecad_guarulhos@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/SP (Ribeirão Preto) –Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Endereço: RUA VISCONDE DE INHAÚMA, 580 CONJ. 307 - COND. ED.CENTER PLAZA
Centro, Ribeirão Preto -CEP: 14010-910
Telefone: (16) 3632-2863/ (16) 3610-2407
Fax: (16) 3610-2407
E-mail: ecadrp@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/SP (Santo André) –Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Endereço: RUA SENADOR FLAQUER, 25 SALA 62
CENTRO – SANTO ANDRÉ- CEP: 09010-160
Telefone: (11) 4438-3444
E-mail: ecadsantoandre@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/SP (Santos) –Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Endereço: PRACA DA REPUBLICA, 87 SALA 42
CENTRO – SANTOS - CEP: 11013-010
Telefone: (13) 3224-2485/ (13) 3223-1459
E-mail: ecadsa@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/MG (Contagem) –Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Endereço: RUA UPINDUARA, 50 SALA 301

NOVO ELDORADO, CONTAGEM, CEP: 32340-630

Telefone: (31) 2567-3228

Fax: (31) 2567-4228

E-mail: ecadcontagem@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/MG (Belo Horizonte) – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Endereço: RUA DOS CARIJÓS, 150 SALA 1101

CENTRO – BELO HORIZONTE - CEP: 30120-060

Telefone: (31) 3273-1221/ (31) 3273-7453

Fax: (31) 3212-7660

E-mail: ecadmg@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/MG (Uberlândia) – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Endereço: RUA MACHADO DE ASSIS, 501 SALA 01 2º PISO

Centro – Uberlândia - CEP: 38400-112

Telefone: (34) 3210-9696

Fax: (34) 3210-3800

E-mail: ecadub@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/ES – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Endereço: RUA CONSTANTE SODRE, 587 4º ANDAR

SANTA LUCIA, VITÓRIA - CEP: 29056-310

Telefone: (27) 3223-3900

Fax: (27) 3322-0869

E-mail: ecades@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/MS – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Endereço: RUA MARECHAL CANDIDO MARIANO RONDON, 2083 TERREO
CENTRO – CAMPO GRANDE - CEP: 79002-204
Telefone: (67) 3384-1842
Fax: (67) 3321-1696
E-mail: ecadms@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/MT – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Endereço: RUA BARÃO DE MELGAÇO, 2754 SALA 804
CENTRO SUL, CUIABÁ, CEP: 78020-800
Telefone: (65) 3322-1414 / (65) 3623-3352
E-mail: ecadmt@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/GO –Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Endereço: RUA NOVE, 481 SALAS 1001 A 1004
SETOR CENTRAL, GOIÂNIA, CEP: 74013-040
Telefone: (62) 3224-3410/ (62) 3224-3285
E-mail: ecadgo@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/PA –Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Endereço: RUA SENADOR MANOEL BARATA, 718 SALA 301
CAMPINA, BELÉM, CEP: 66019-000
Telefone: (91) 3242-5436/ (91) 3242-7226
E-mail: ecadpa@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/AM –Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Endereço: AVENIDA EDUARDO RIBEIRO, 639 SALAS 1706/1707 - ED.
PALÁCIO DO COMÉRCIO
CENTRO, MANAUS, CEP: 69010-902
Telefone: (92) 3622-9479/ (92) 3622-9311
Fax: (92) 3622-9328
E-mail: ecadam@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/RO (Agência autônoma credenciada - C.W. SWINKA - ME) -
Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Endereço: RUA DAS MANGUEIRAS, 1020

NOVA FLORESTA, PORTO VELHO, CEP: 76808-574

Telefone: (69) 3227-0112

Celular: (69) 8402-9342

Fax: (69) 3043-0112

E-mail: mastercontabil@brturbo.com.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/MA –Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Endereço: AVENIDA PROF.CARLOS CUNHA, 1 QD.7 - SLS.112/113 - EDIF.
JACARATY

JARACATY, SÃO LUIS, CEP: 65076-820

Telefone: (98) 3235-3634

Fax: (98) 3235-3221

E-mail: ecadma@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/BA –Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Endereço: RUA BARÃO DE LORETO, 3

GRAÇA, SALVADOR, CEP: 40150-270

Telefone: (71) 3235-3685/ (71) 8102-1825

Fax: (71) 8102-2096

E-mail: ecadba@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/RN –Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Endereço: AVENIDA LIMA E SILVA, 1611 SALA 509

LAGOA NOVA, NATAL, CEP: 59075-710

Telefone: (84) 3206-4201

E-mail: ecadrn@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/PE –Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Endereço: RUA BISPO CARDOSO AYRES, 147 SALAS 605 A 610
BOA VISTA, RECIFE, CEP: 50050-100
Telefone: (81) 3221-8179
E-mail: ecadpe@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/AL (Agência autônoma credenciada - G A COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA) –Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Endereço: AVENIDA SAO VICENTE, 122
CENTRO, MACEIÓ, CEP: 57200-000
Telefone: (82) 3034-5015/ (82) 9184-6922
Celular: (82) 8814-9040
Fax: (82) 3320-6561
E-mail: agencia.alagoas@hotmail.com - Home page: www.ecad.org.br

ECAD/SE –Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Endereço: RUA JOAO PESSOA, 320 SALA 201 ED.CIDADE DE ARACAJÚ
CENTRO – ARACAJÚ - CEP: 49019-900
Telefone: (79) 3211-1004/ (79) 3214-5121
E-mail: ecadse@ecad.org.br - Home page: www.ecad.org.br

ABPD – Associação Brasileira de Produtores de Disco
Endereço: Rua Visconde de Pirajá, 595/407
Ipanema - Rio de Janeiro RJ
22410-003
Telefone: (21) 35119908
Fax: (21) 35119907
E-mail: abpd@abpd.org.br - Home Page: www.abpd.org.br

ADADF – Associação Defensora de Direitos Autorais

Endereço: Rua Visconde de Inhauma 134 - salas 1107-1109 - Cep. 20091-007

Rio de Janeiro - RJ - Brasil Telefone: (21) 2253 2696-

Fax: (21) 22330907

E-mail: ccf@addaf.org.br - Home page: www.addaf.org.br Presidencia@
addaf.org.br

ATIDA – Associação de Titulares de Direitos Autorais

Endereço: Rua bento Freitas 178, 2º andar-

Conj 24 e 25 - Vila Buarque- 01220010 SP

E-mail: Presidência.atida@bol.com.br

Tel: (11) 2623 3900/ 9716-8021

APROARTES - Associação Brasileira dos Profissionais e Autores em Artes Musicais, Plásticas, Cênicas, Gráficas, Literárias, Audiovisuais, Visuais, Artes Circenses, Desenho Industrial, Dança, Comunicações e Artes Desportivas

Endereço: Praça da Republica, 146, 13º andar

República - São Paulo, SP CEP 01045-000

Telefone: 11-32592121

E-mail: contato@aproartes.org.br - Home Page: www.aproartes.org.br

ASSIM/RJ - Associação de Intérpretes e Músicos

Endereço: Rua Evaristo da Veiga, 35, Cj 701

Centro - Rio de Janeiro, RJ, CEP 20031-040

Telefone: 21 2220.0066 / (21) 2240-8194

E-mail: rio@assim.org.br - Home Page: www.assim.org.br

ASSIM/SP (SEDE) - Associação de Intérpretes e Músicos

Rua Vergueiro, 2387 – 3º andar , Conjunto 43

Vila Mariana, São Paulo, SP - CEP 04101-200

Tel: (11) 3331.7175 / (11) 3362.1394

E-mail: assim@assim.org.br Home Page: www.assim.org.br

ASSIM/CE - Associação de Intérpretes e Músicos
Avenida Santos Dummont, 2727, Cj. 911 - Ed. Etevaldo Nogueira
Bairro Aldeota
Fortaleza, CE CEP 60150-161
Telefone: 85 3264.7446
E-mail: fortaleza@assim.org.br - Home Page: www.assim.org.br

ASSIM/PE - Associação de Intérpretes e Músicos
Rua Joaquim Carneiro da Silva, 53
Pina - Recife/PE
CEP: 51011-490
Telefone: (81) 3327-6667 / 8779-1855
E-mail: recife@assim.org.br - Home Page: www.assim.org.br

REPROGRAFIA - LITERATURA

ABDR - Associação Brasileira de Direitos Reprográficos
Endereço: Av. Ibijaú 331, 8º andar conj.82
Cerqueira César - 04524-020- São Paulo/SP
Telefone: (11) 5052 5965
E-mail: abdr@abdr.org.br - Home Page: www.abdr.org.br

ANER - Associação Nacional dos Editores de Revistas
Rua Deputado Lacerda Franco, 300-cj.155
Pinheiros, São Paulo-SP, 05418.000
Telefone: 11 30309393 3030 9394
E-mail: aner@aner.org.br - Home Page: WWW.aner.org.br

ABEU Associação Brasileira das Editoras Universitárias
Endereço: Av. Fagundes Filho 77, sala 24- Vila Monte Alegre
04304-010 - São Paulo
Telefax: (11) 5078-8826
E-mail: abeu@abeu.org.br - Home Page: www.abeu.org.br

ABER – Associação Brasileira de Editores Reunidas

Endereço: Rua Jardim Botânico 674, 203

22461-000 – Rio de Janeiro

Telefone: (21) 2529-8033

Fax: (21) 2529 6209

E-mail: marcos@nossaeditora.com.br - Home Page: www.aberbrasil.com.br

SNEL (RJ)- Sindicato Nacional dos Editores de Livros

Endereço: Rua da ajuda 35, 18º andar

Centro - 20040-000- Rio de Janeiro/RJ

Telefone: (21) 2533-0399

Fax: (21) 2233-0422

E-mail: snel@snel.org.br - Home Page: www.snel.org.br

SNEL (Delegacia Regional de SP) - Sindicato Nacional dos Editores de Livros

Avenida Ibiapó, 331 - Conjunto 81 -

CEP 04524-020 - Moema - São Paulo/SP

Telefone: (11) 5051-5424 - Fax: (11) 5052-9582

snelsp@snel.org.br - Home Page: www.snel.org.br

UBE - União Brasileira de Escritores

Endereço: Rua Rego Freitas 454, conj.121, 12º andar

Centro - 01220-010 - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3231-4447

Fax: (11) 3231-3669

E-mail: ube@ube.org.br - Home Page: www.ube.org.br

CBL - Câmara Brasileira do Livro
Endereço :Rua Cristiano Viana, 91
Pinheiros - 05411-000- São Paulo/SP
Telefone: (11) 30691300
E-mail: cbl@cbl.org.br - Home Page: www.cbl.org.br

AUDIOVISUAL:

Inter Artis Brasil - Associação de Gestão Coletiva dos Artistas do Audiovisual do Brasil

ABC (SP – Secretaria) - Associação Brasileira de Cinematografia
Endereço: Largo Senador Raul Cardoso 207
Vila Clementino - 04021070. São Paulo-SP
Telefone: (11) 5082-2924
E-mail: secretaria@abcine.org.br - Home Page: www.abcine.org.br

ABC (RJ – Administrativo) - Associação Brasileira de Cinematografia
Rua Sete de Setembro, 43 – 13º andar
Centro – Rio de Janeiro – RJ
CEP 20050-002
Tel: (21) 2517-2909
Home Page: www.abcine.org.br

SINDCINE (SP)- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica
Endereço: Rua Coronel Artur de Godói, 218
Vila Mariana - 04018-050 - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5539-0955
Fax: (11) 5575-8085
E-mail: sindcine@sindcine.com.br - Home Page: www.sindcine.com.br

SINDCINE (RS) - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica
R. dos Andradas, 943 conj. 1410 - Porto Alegre
Tel.(051) 3061 9506
(051) 30621006
E-mail: sindciners@sindcine.com.br - Home Page: www.sindcine.com.br

SINDCINE (PR) - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica
Av. João Gualberto, 1731 conj. 1102 - Curitiba
Tel. (041) 3039 6175
(041) 3039 5825
E-mail: sindcinepr@sindcine.com.br - Home Page: www.sindcine.com.br

SINDCINE (DF) - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica
SCS, Qd. 04, Bloco A - 209 conj. 304 - Brasília
Tel.(061) 3045 6188
(061) 3064 4188
E-mail: sindcinedf@sindcine.com.br - Home Page: www.sindcine.com.br

APRO – Associação Brasileira da Produção de Obras Audiovisuais
Endereço: Rua dos Pinheiros 870, 16º andar conj 161 Pinheiros
Pinheiros - 05422-001 – São Paulo/SP
Telefone: (11) 30899606
E-mail: apro@apro.org.br - Home Page: www.apro.org.br

Federação Nacional das Empresas Exibidoras Cinematográficas
Endereço: Rua da Lapa, 180 - Loja B
Lapa - 20021-180 - Rio de Janeiro/RJ
Telefone: (21) 2542-4391
Fax: (21) 2242-5267
E-mail: fenec@centroin.com.br - Home Page: Não consta

TEATRO:

SBAT (RJ - SEDE) – Sociedade Brasileira de Autores Teatrais

Endereço: Av. Almirante Barroso, 97 – 3º andar

Centro - 2003-1005 – Rio de Janeiro/RJ

Telefone: (21) 22407231

E-mail: sbat@sbat.com.br cadastro@sbat.com.br Juridico@sbat.com.br -

Home Page: www.sbat.com.br

SBAT (SP - SUCURSAL) – Sociedade Brasileira de Autores Teatrais

Av. Ipiranga, 1.123, sala 803

CEP: 01039-000

São Paulo-SP

Telefone.: (11) 3229-9011

E-mail: sbatSP@sbat.com.br - Home Page: www.sbat.com.br

ILUSTRADORES:

ABIPRO- Associação Brasileira de Ilustradores Profissionais

Endereço: Rua Alexandre Levi 202, Apt.: 12d

015200-000-SP-

E-mail abipro@abipro.org - Home Page: www.abipro.org

SIB – Sociedade dos Ilustradores do Brasil

Rua Claudio, 432

05043.000, São Paulo, SP

Home Page : www.sib.org.br

RADIODIFUSÃO:

AMARC-BRASIL – Associação Mundial de Rádios Comunitárias

Endereço: Rua Alcindo Guanabara, 17, sala 1512, Centro, Rio de Janeiro - RJ
CEP 20031-130 Tel/Fax: (21) 2532 9942 E-mail: amarcbrasil@amarcbrasil.org
org - Home page: www.amarcbrasil.org

ARPUB – Associação de Rádios Públicas do Brasil

Endereço: Praça da República 141 A – sl 210

Centro – Rio de Janeiro

20211-350

Telefone: (21) 2117-7828

E-mail: arpub@arpub.org.br - Home page: www.arpub.wordpress.com

ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão

Presidente: Sr. Daniel Pimentel Slaviero - Emanuel Soares Carneiro

Endereço: SAF/SUL Qd 02 Lt 04 Bl D Sl 101 Ed.Via Esplanada (Atrás do Anexo do Ministério da Saúde)

Brasília, DF, CEP: 70.070-600

Telefone: DF (61) 2104-4600 Fax: DF (61) 2104-4611

E-mail: abert@abert.org.br - Home Page: www.abert.org.br

SOFTWARE:

ABES - Associação Brasileira de Empresas de Software

Presidente: Sr. José Curselli

Endereço: Av. Ibirapuera, 2907 – Conjunto 811 – 8º Andar

Moema - 04029-200 – São Paulo/SP

Telefone: (11) 21612833

Fax: (11) 5044-8338

E-mail: abes@abes.org.br - Home Page: www.abes.org.br www.abessoftware.com.br - executivo@abes.org.br

BSA - Business Software Alliance

Endereço: Avenida Vereador José Diniz, 3135 Conj. 111

04603-907 São Paulo-SP

Telefones: (11) 50410091

Home Page: www.bsa.org

JORNALISMO:

ANJ – Associação Nacional de Jornais

Endereço: SCS Quadra 01 Bloco K

Ed. Denasa sala 1401 – Brasília/DF

CEP 70398-900

Telefone: (61) 21037488

Fax : (61) 33221425

E-mail: anj@anj.org.br - Home Page: www.anj.org.br

APIJOR – Associação Brasileira da Propriedade Intelectual dos Jornalistas Profissionais

Endereço: Rua Fábria 27 Lapa São Paulo

05051-030 – São Paulo/SP

Telefone: (11) 3672-3996

Fax: (11) 3873-2804

E-mail: Presidencia@autor.org.br - Home Page: www.autor.org.br

FENAJ – Federação Nacional dos Jornalistas

Endereço: SCLRN 704 - Bl. F. Loja 20.

CEP 70.730-536

Brasília/DF

Telefone: (61) 3244-0650 32440658

Fax: (61) 3242-6616

E-mail: fenaj@fenaj.org.br - Home Page: www.fenaj.org.br

SINDICATOS DE ARTISTAS

SATED/RJ - Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões

Endereço: Rua Alcindo Guanabara, 17,18º Andar

Cinelândia - 20031-130 - Rio de Janeiro/RJ

Telefone: (21) 2220-8147

Fax: (21) 2262-0395

E-mail: sindicato@satedrj.org.br - Home Page: www.satedrj.org.br

SATED/SP - Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões

Endereço: Av. São João, 1086 - 4º Andar - Conj. 401/402

Centro - 01036-100 - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3335-6131

Fax: (11) 3361-4724

E-mail: secretaria@satedsp.org.br / satedsp@satedsp.org.br - Home Page: www.satedsp.org.br

SATED/BA - Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões

Endereço: Av. Sete de Setembro, 89 - Ed. Oxumaré – Sala 214

40060-000 - Salvador/Bahia

Telefax: (71) 3322-2098

E-mail: satedba@satedba.com.br - Home Page: www.satedba.com.br

SATED/MG - Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões

Endereço: Rua da Bahia, 1148 - Sala 1910

Centro - 30160-906 - Belo Horizonte/Minas Gerais

Telefax: (31) 3224-4743

E-mail: satedmg@satedmg.org.br - Home Page: www.satedmg.org.br

SATED

PR - Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões

Endereço: Rua 13 de maio, 644

Centro - 80510-030 - Curitiba/PR

Telefone: (41) 30148580E-mail: / diretoria@satedpr.org.br

Home Page: www.satedpr.org.br

SATED/MA - Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões

Endereço: Beco Catarina Mina 121/04 São Luiz

65010-480 Maranhão

Telefone: (098) 221-4927 / 221-8519 / 221-0473

Email: satedma@ig.com.br

SATED/PE - Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões

Endereço: Rua Floriano Peixoto s/n- Casa da Cultura-Raio Oeste-2o Pavimento, salas 308/309/310,- São José - Centro- Recife - PE

50020-060 Pernambuco

Telefone: (81) 3424.3133

Fax: (81) 3424.3133

Email: sated-pe@ig.com.br - Home page: www.satedpe.com.br

SATED/ES - Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões

Endereço: Rua General Osório, 83 - Ed. Portugal - sala 207 - Bairro Moscoso -

Vitória- ES - 29020 000 Espirito Santo

Tele fax : (27) 3222-2440 / 3337-5395 / 9982-6946

Email: satedes@bol.com.br - bethcaser@bol.com.br

SATED/RN - Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões
Endereço: Rua José Mauro de Vasconcelos – Capim Macio – Natal/RN
C.E.P.: 59082-210
Fones:(084)91033331/33018551/81139232
Email: satedrn@hotmail.com - Home page: www.satedrn.org

SATED/SC - Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões
Endereço: Rua Tenente Silveira 200/306 – 2º andar-Florianópolis – SC -
89010-970
Telefone: (48) 3224-5755
Email: contatos@satedsc.org.br - Home page: www.satedsc.org.br

SATED/SE - Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões
Endereço: Av. Ivo do Prado,612 aracaju
49015-070 Sergipe
Telefone: (79) 257- 4223 / (79) 9997-8972
Email: ecos@infonet.com.br

SATED/CE - Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões
Endereço: Rua Floriano Peixoto 753 sala 501
Telefone: (85) 3251.2106 – (85) 9909-2947
Email: Satede Ceara@yahoo.com.br

SATED/MT - Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões
Endereço: Rua Comandante Costa 1136 - Cuiabá
78020-400
Telefone: (65) 9958.4519/ 363 0298
Email: satedmt@bol.com / satedmt@hotmail.com

SATED/RO - Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões
Endereço: Rua Pedro Teixeira, s/n – sala 03 – Gerivaldão – Ji – Paraná –
Rondônia - 78961-390– Rondônia
Telefone: (69) 416-4067 / (69) 9975-3190
Email: firminetto@bol.com.br

SATED/AL - Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões
Endereço: Rua Dr. Pedro Monteiro 108 - Maceió
57020-380
Telefone: (82) 3223-7718 / (82)9905-0939
Home page: www.satedal.com.br

SATED/DF - Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões
Endereço: SCS – Qd. 01- Bloco “B” - Ed. Maristela – 12o andar – 1201
Telefone: (61) 3225 1424 – 3223 8542
Email: sateddfcentronorte1@hotmail.com

SATED/PI - Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões
Endereço: Praça Pedro II, s/n – Centro – Teresina – PI – Teatro 4 de
setembro
6400-100- Piauí
Telefone: (86)3222-7100
Email: satedpicontato@gmail.com - Home page: www.satedpiaui.blogspot.com.br

SATED/GO - Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões
Endereço: Av. Anhaquera, 5389/805 Ed. Anhaquera8º andar 805
74043-319 – Goiânia/GO
Telefone: (62)225-2821 / 3092 6352 /923-9005
E mail: sugestão@satedgo.org.br - Site: www.satedgo.com.br

SATED/RS - Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões
Endereço: Praça Osvaldo Cruz, nº 15/912
CEP: 90030-160 - Porto Alegre/RS
Telefone: (51) 3226-1921 | 3226-0675 | 3227-9608
E mail: satedrs@satedrs.org.br - Site: www.satedrs.org.br

ARTES VISUAIS

AUTVIS - Associação Brasileira dos Direitos de Autores Visuais
Endereço: Rua Boa Vista 186, 4º andar – São Paulo
01014-000 - Telefone: (11) 31013161
E-mail: fabiana.garreta@autvis.org.br - Home Page: www.autvis.org.br

INTERNACIONAL

Organização Mundial da Propriedade Intelectual:
www.wipo.int

Divisão de Pequenas e Médias Empresas da OMPI:
www.wipo.int/sme/en/

Sítio da OMPI sobre o Direito de Autor e Direitos Conexos:
www.wipo.int/copyright/en/index.html
Sítio da OMPI sobre a aplicação dos direitos de propriedade intelectual:
www.wipo.int/enforcement/en/index.html

Para comprar publicações da livraria eletrônica da OMPI:
www.wipo.int/ebookshop.

Estas incluem:

- Guide on the Licensing of Copyright and Related Rights, publicação nº 897
- Collective Management of Copyright and Related Rights, publicação nº 855

Para fazer download de publicações gratuitas: www.wipo.int/publications.

Estas incluem:

- Understanding Copyright and Related Rights, publicação nº 909
- From Artist to Audience: How creators and consumers benefit from copyright and related rights and the system of collective management of copyright, publicação nº 922
- Collective Management in Reprography, publicação n.º 924

Secretariado Internacional das Sociedades de Gestão dos Direitos de Fixação e Reprodução Mecânicas (BIEM):

www.biem.org

Business Software Alliance (BSA):

www.bsa.org

Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores (CISAC):

www.cisac.org

Federação Internacional das Associações de Produtores de Filmes (FIAPF): www.fiapf.org

Federação Internacional das Organizações dos Direitos de Reprodução (IFRRO):

www.ifrro.org

Federação Internacional da Indústria Fonográfica (IFPI):

www.ifpi.org

Associação de Companhias de Música Independentes (IMPALA):

www.impalasite.org

Associação Internacional de Editores (IPA):

www.ipa-uie.org

Software & Information Industry Association (SIIA):

www.sii.net

Anexo 2

Endereço eletrônico dos organismos estatais de direitos autorais:

Alemanha	www.bmj.bund.de
Argélia	www.onda@wissal.dz
Andorra	www.omp.ad
Argentina	www2.jus.gov.ar/minjus/ssjyal/autor
Austrália	www.ag.gov.au
Barbados	www.caipo.gov.bb
Belize	www.belipo/bz
Bielorússia	vkudashov@belpatent.gin.by ; ncip@belpatent.gin.by
Bósnia e Herzegovina	www.bih.nat.ba/zsmp
Brasil	www.minc.gov.br ; direito.autoral@cultura.gov.br
Canadá	cipo.gc.ca
China (Hong Kong -SAR)	www.info.gov.hk/ipd
Colômbia	www.derautor.gov.co
Croácia	www.dziv.hr
Dinamarca	www.kum.dk
Eslováquia	www.culture.gov.sk
Eslovênia	www.sipo.mzt.si/
Espanha	www.mcu.es/Propiedad_Intelectual/indice.htm
Estados Unidos da América	www.loc.gov/copyright
Filipinas	ipophil.gov.ph
Finlândia	www.minedu.fi
Geórgia	www.global-erty.net/saqpatenti
Hungria	www.hpo.hu
Índia	copyright.gov.in

Indonésia	www.dgip.go.id
Irlanda	www.entemp.ie
Islândia	www.ministryofeducation.is
Letônia	www.km.gov.lv
Líbano	www.economy.gov.lb
Lituânia	www.muza.lt
Luxemburgo	www.etat.lu/EC
Malásia	mipc.gov.my
México	www.sep.gob.mx/wb2/sep/sep_459_indautor
Mônaco	www.european-patent-office.org/patlib/country/monaco/
Mongólia	www.ipom.mn
Nigéria	www.bnda.ne.wipo.net
Noruega	www.dep.no/kd/
Nova Zelândia	www.med.govt.nz
Peru	www.indecopi.gob.pe
Quirguistão	www.kyrgyzpatent.kg
Reino Unido	www.patent.gov.uk
República Checa	www.mkcr.cz
República da Coreia	www.mct.go.kr/english
Rússia	www.rupto.ru
Salvador	www.cnr.gob.sv
Singapura	www.gov.sg/minlaw/ipos ; www.ipos.gov.sg/
Suíça	www.ige.ch
Tailândia	www.ipthailand.org
Turquia	www.kultur.gov.tr
Ucrânia	www.sdip.gov.ua ; http://www.uacrr.kiev.ua

Nota: Para informação atualizada, consultar www.wipo.int/directory.

Anexo 3

Resumo dos principais tratados e convenções internacionais com influência na área do Direito de Autor e Direitos Conexos

Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (Convenção de Berna) – 1886

A Convenção de Berna é o principal tratado internacional na área do Direito de Autor, estabelecendo, nomeadamente, o princípio do tratamento nacional. Esta regra determina que, em qualquer país, os autores estrangeiros têm o mesmo direito que os autores nacionais. A lista das partes contratantes e a versão integral da Convenção estão disponíveis em www.wipo.int/treaties/en/ip/berne/index.html

Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Convenção de Roma) – 1961

A Convenção de Roma confere proteção aos Direitos Conexos: os artistas intérpretes ou executantes têm direitos sobre as suas interpretações ou execuções, os produtores de fonogramas sobre os seus fonogramas, e os organismos de radiodifusão sobre as suas emissões. A lista das partes contratantes e a versão integral da Convenção estão disponíveis em www.wipo.int/treaties/en/ip/rome/index.html

Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (Acordo TRIPS/ADPIC) – 1994

Com o objetivo conjunto de harmonizar o comércio internacional e de conferir proteção efetiva e adequada aos direitos de propriedade intelectual, o Acordo TRIPS/ADPIC foi redigido de forma a assegurar o estabelecimento de standards e princípios relativos à disponibilidade, âmbito e utilização de direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio. Simultaneamente, o Acordo providencia também meios para efetivar tais direitos. O Acordo TRIPS/ADPIC é vinculativo para todos os membros da Organização Mundial do Comércio. Para uma versão integral do texto do Acordo, consultar www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips.doc.

Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor (TODA) e Tratado da OMPI sobre as Interpretações e Execuções e os Fonogramas (TOIEF) – 1996

Ambos os tratados OMPI foram concluídos em 1996, com o propósito de adaptar a proteção conferida aos autores, artistas intérpretes e executantes e produtores de fonogramas aos desafios colocados pelo advento do mundo digital.

O TODA complementa a Convenção de Berna, adaptando as suas normas às novas exigências da Sociedade da Informação. Isto significa, por um lado, que todas as regras previstas na Convenção de Berna são aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao ambiente digital, e, por outro lado, que as partes contratantes do TODA devem aplicar as disposições substantivas da Convenção de Berna, independentemente de serem ou não partes da mesma.

O TODA expande os Direitos dos Autores sobre as suas obras, conferindo-lhes três direitos exclusivos:

- autorizar ou proibir a distribuição ao público do original ou de cópias das suas obras por meio de venda ou qualquer outra forma de transferência de propriedade (direito de distribuição);
- autorizar ou proibir o licenciamento ao público, com fins comerciais, do original ou de cópias de programas de computador, obras cinematográficas (desde que o licenciamento tenha conduzido à realização generalizada de cópias dessas obras que comprometa substancialmente o direito exclusivo de reprodução) e obras corporizadas em fonogramas (direito de aluguel);
- autorizar ou proibir a comunicação ao público do original ou cópias das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a colocação das suas obras à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente (direito de comunicação ao público).

O TODA entrou em vigor em 6 de março de 2002 e, atualmente, conta com os seguintes países membros, conforme especificado no site: www.wipo.int/treaties/en/ip/wct/index/html.

Já o TOIEF é dedicado aos Direitos Conexos, sendo o seu objetivo a harmonização internacional da proteção conferida aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas na Sociedade da Informação (porém, não se aplica a interpretações ou execuções audiovisuais).

O TOIEF protege essencialmente: (i) os direitos patrimoniais e os direitos morais dos artistas intérpretes ou executantes (atores, cantores,

músicos etc) relativamente às suas interpretações ou execuções, independentemente de estas serem ou não fixadas ou gravadas sob a forma de fonograma, e (ii) os direitos patrimoniais dos produtores de fonogramas.

São conferidos os seguintes direitos exclusivos aos respectivos titulares:

- autorizar ou proibir a reprodução direta ou indireta de um fonograma (direito de reprodução);
- autorizar ou proibir a colocação à disposição do público do original ou cópias de um fonograma por meio de venda ou outra forma de transferência de propriedade (direito de distribuição);
- autorizar ou proibir o licenciamento ao público, com fins comerciais, do original ou cópias de um fonograma (direito de licenciamento); e
- autorizar ou proibir a colocação à disposição do público das prestações fixadas em fonogramas, por cabo ou sem cabo, por forma a torná-las acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente (direito de colocação à disposição do público).

Relativamente a interpretações ou execuções ao vivo, isto é, não fixadas num fonograma, o TOIEF também confere aos artistas intérpretes ou executantes o direito exclusivo de autorizar:

- a radiodifusão;
- a comunicação ao público; e
- a fixação (só de sons).

O TOIEF entrou em vigor em 20 de maio de 2002 e, atualmente, contam com os seguintes países membros especificados no site: <http://www.wipo.int/treaties/en/ip/wppt/index/html>.

Convenção sobre o Cibercrime (2001)

Adotada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa, a Convenção sobre o Cibercrime define uma política penal comum destinada a proteger a sociedade da cibercriminalidade. É o primeiro instrumento internacional que versa sobre crimes cometidos via Internet ou outras redes informáticas, lidando em particular com violações do Direito de Autor e Direitos Conexos, burla e falsidade informáticas, pornografia infantil e violações da segurança em rede. Prevê igualmente uma série de poderes e procedimentos, como busca e apreensão de dados informáticos armazenados e interceptação de dados informáticos. O texto integral da Convenção está disponível em conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/185.htm.

Anexo 4

Lista de países membros da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas

África do Sul

Albânia

Alemanha

Argélia

Andorra

Antiga República Iugoslávia da Macedônia

Antígua e Barbados

Arábia Saudita

Argentina

Armênia

Austrália

Áustria

Azerbeijão

Bahamas

Bangladesh

Barbados

Bahreim

Bélgica

Belize

Benim

Bielorússia

Bolívia

Bósnia e Herzegovina

Botsuana

Brasil

Brunei Darussalam

Bulgária

Burkina Faso

Butão

Cabo Verde

Camarões

Canadá

Cazaquistão

Chade

Chile

China

Chipre

Colômbia

Comores

Congo

Costa do Marfim

Costa Rica

Croácia

Cuba

Dinamarca

Dominica

Egito

El Salvador

Emirados Árabes Unidos	Irlanda
Equador	Islândia
Eslováquia	Israel
Eslovênia	Itália
Espanha	Jamaica
Estados Unidos da América	Japão
Estônia	Jibuti
Fiji	Jordânia
Filipinas	
Finlândia	Lesoto
França	Letônia
Gabão	Líbano
Gâmbia	Libéria
Gana	Líbia
Geórgia	Liechtenstein
Granada	Lituânia
Grécia	Luxemburgo
Guatemala	Madagáscar
Guiana	Malawi
Guiné	Malásia
Guiné-Bissau	Mali
Guiné Equatorial	Malta
Haiti	Marrocos
Honduras	Mauritânia
Hungria	México
Ilha Maurício	Micronésia (Estados Federados da)
Iémen	Mônaco
Índia	Mongólia
Indonésia	Montenegro

Namíbia	Coréia
Nepal	República Unida da Tanzânia
Nicarágua	Romênia
Níger	Ruanda
Nigéria	Rússia
Noruega	Saint Kitts e Nevis
Nova Zelândia	Samoa
Omã	Santa Lúcia
Países Baixos	Santa Sé
Panamá	São Vicente e Granadinas
Paquistão	Senegal
Paraguai	Sérvia
Peru	Singapura
Polônia	Siri Lanka
Portugal	Suazilândia
Qatar	Sudão
Quênia	Suécia
Quirguistão	Suíça
Reino Unido	Suriname
República Árabe Síria	Tajiquistão
República Centro-Africana	Tailândia
República Checa	Togo
República da Coréia	Tonga
República Democrática do Congo	Trinidad e Tobago
República Democrática Popular Lau	Tunísia
República Dominicana	Turquia
Republica da Moldávia	Ucrânia
República Popular Democrática da	Uruguai
	Uzbequistão

Vanuatu

Venezuela

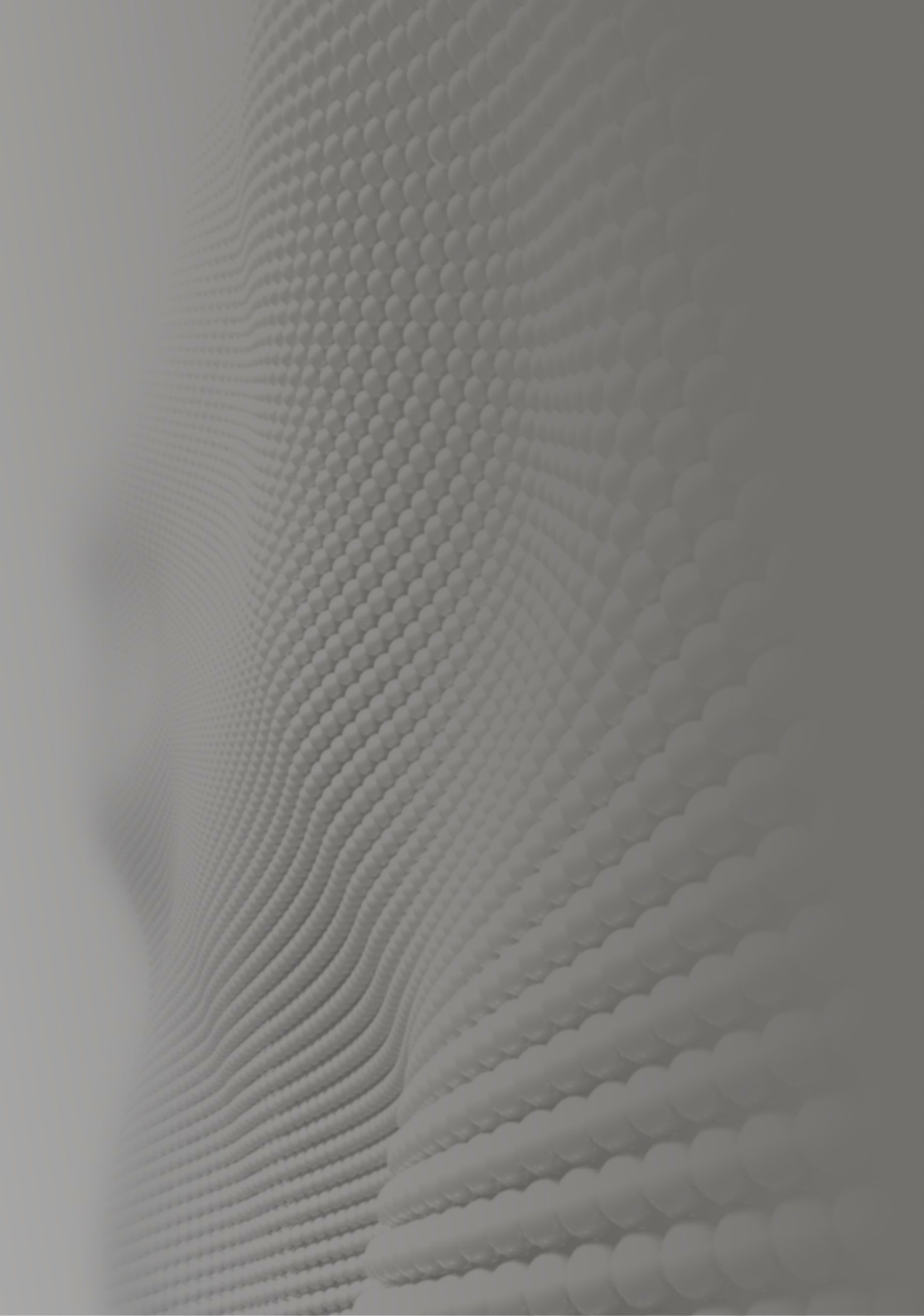
Vietnam

Zâmbia

Zimbábue

(Total: 166 Estados)

Nota: Para mais informações, consultar www.wipo.int/treaties/en/ip/berne.





Outros conteúdos e publicações sobre propriedade intelectual, de interesse empresarial, podem ser encontrados no website www.wipo.int/sme/en, e ainda uma assinatura eletrônica gratuita de um informativo mensal elaborado pela Divisão de MPE da OMPI, disponível em:

www.wipo.int/sme/en/documents/wipo_sme_newsletter.html

Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)
World Intellectual Property Organization (WIPO)

34, chemin des Colombettes
CH-1211 Geneva 20, Switzerland
Telefone: + 41 22 338 9111
Fax: +41 22 733 54 28
E-mail: wipo.mail@wipo.int
Site: www.wipo.int

Para mais informações ou solicitações desta presente publicação:
Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)

Rua São Bento, 01, Centro
CEP: 20.090-010 | Rio de Janeiro – RJ | Brasil
Telefone: +55 21 3037 3000
Fax: +55 21 3037 3398
Site: www.inpi.gov.br